



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 61ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATA

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/8/2015

Presidência dos Deputados Ulysses Gomes e Dirceu Ribeiro

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 40/2015 – Projetos de Lei nºs 2.644 a 2.682/2015 – Requerimentos nºs 1.651 a 1.700/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.952 e 1.953/2015 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos das Comissões de Saúde e de Transporte – Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Cultura – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Emidinho Madeira, da deputada Marília Campos e dos deputados Celinho do Sinttrocel e Dilzon Melo – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 1.952/2015; deferimento – Questões de Ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Ulysses Gomes – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Dirceu Ribeiro) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Marília Campos, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições. O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Com a palavra, para proceder à leitura da correspondência, o deputado Dirceu Ribeiro.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Wieland Silberschneider, secretário adjunto de Planejamento, encaminhando a estimativa das receitas e o demonstrativo da receita corrente líquida desse órgão para o exercício de 2016. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

**2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2015

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha, Sete Lagoas, Santana de Pirapama, Araçai, Cordisburgo, Paraopeba, Caetanópolis, Cachoeira da Prata, Pequi, Maravilhas e Papagaios.”

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Douglas Melo

Justificação: Esta proposição de lei complementar tem por objetivo incluir os Municípios de Santana de Pirapama, Araçai, Cordisburgo, Paraopeba, Caetanópolis, Cachoeira da Prata, Pequi, Maravilhas e Papagaios no Colar Metropolitano de Belo Horizonte. O acréscimo de tais municípios justifica-se por sua evidente integração espacial com os demais municípios que integram o Colar da RMBH.

O Colar Metropolitano é formado por municípios limítrofes à região metropolitana que são afetados pelo processo de metropolização. Santana de Pirapama, Araçai, Cordisburgo, Paraopeba, Caetanópolis, Cachoeira da Prata, Pequi, Maravilhas e Papagaios se enquadram nessa situação, portanto não há como não incluí-los.

Além da questão territorial, tais localidades têm vínculos com os municípios integrantes da RMBH em importantes áreas, como a econômica, a educacional, a de transportes, a ambiental e outras. A inclusão permitirá sua articulação com os municípios integrantes da RMBH, órgãos e entidades federais e estaduais para promover o planejamento em função da região metropolitana, de modo a apoiar a execução integrada das funções públicas de interesse comum.

Desse modo, os referidos municípios devem ser reconhecidos como integrantes do Colar Metropolitano da RMBH.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.644/2015

Declara de utilidade pública o Instituto Beneficente de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Beneficente de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: O Instituto Beneficente de Ipatinga, que atua de forma apartidária na área específica de atendimento, tem como objetivo prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela àqueles que deles necessitarem, além de promover ações nas áreas da assistência social, educação, cultura, esporte e saúde, com a finalidade de erradicar a pobreza e a fome, implementando a política de segurança alimentar e nutricional sustentável, entre outros.

Ademais, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.645/2015

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos Usuários das Rodovias Concessionadas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos Usuários das Rodovias Concessionadas do Estado de Minas Gerais, que tem por objetivo conceder créditos vinculados ao pagamento de tarifa de pedágio.

Art. 2º – A pessoa física ou jurídica que efetuar pagamento de tarifa de pedágio em qualquer uma das rodovias concessionadas do Estado fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único – Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos à pessoa física ou jurídica com inscrição, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF.

Art. 3º – O cadastramento no programa a que se refere o art. 1º, o acompanhamento dos créditos obtidos, bem como sua utilização serão efetuados, eletronicamente, através de *site* na internet, disponibilizado para esse fim.

Art. 4º – Aos usuários cadastrados no programa será atribuído crédito no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos pagamentos de tarifa de pedágio realizados pelos respectivos usuários diretamente nos guichês das praças de pedágio ou através de fatura emitida por serviço conveniado de identificação e pagamento eletrônico.

Parágrafo único – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos usuários, será considerado:

I – o mês de referência em que ocorreram os pagamentos das tarifas de pedágio;

II – o montante recolhido referente ao pagamento de tarifa de pedágio relativamente ao mês de referência previsto no inciso I.

Art. 5º – A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei deverá utilizá-los, exclusivamente, para quitar ou abater o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício seguinte.

Parágrafo único – O IPVA, quando quitado ou abatido pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 6º – Para receber os créditos a que se refere o art. 2º, o usuário deverá, a cada pagamento de tarifa de pedágio, fazer-se registrar através do número do CPF ou CNPJ e solicitar do operador do guichê da praça de pedágio o respectivo recibo.

Parágrafo único – No caso do pagamento através de fatura expedida por empresa conveniada de identificação e pagamento eletrônico, o usuário deverá solicitar o registro à empresa, que fica obrigada a repassar à autoridade competente os valores pagos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 8º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Arlete Magalhães

Justificação: Há uma discussão nos meios jurídicos entre aqueles que consideram inconstitucional a vinculação de qualquer imposto a um determinado programa ou ação do governo e aqueles que consideram a taxa de pedágio uma bitributação, e, assim sendo, também seria inconstitucional.

O Estado de Minas Gerais possui a maior malha rodoviária do País e vem administrando as grandes rodovias estaduais através de contratos firmados com concessionárias, as quais, com os recursos obtidos pela cobrança de pedágio, fazem a conservação e as obras necessárias para a boa prestação desse serviço. Ocorre, porém, que o governo federal colocou todas as rodovias do Estado em processo de concessão, o que criará muito mais pedágios em Minas. Os usuários das rodovias, que são proprietários dos veículos que por elas trafegam, estão obrigados a pagar, anualmente, o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA –, imposto que, apesar de não vinculado, deveria ser usado na manutenção e expansão da rede rodoviária estadual, já que é pago, exclusivamente, pelos usuários delas.

É injusto que os proprietários de veículos, tanto pessoa física como jurídica, tenham que pagar a tarifa de pedágio e mais o IPVA, com a expectativa de receber um mesmo serviço público, pagando duas vezes.

Além disso, o IPVA, ao incidir sobre todo tipo de transporte, se torna um imposto inflacionário, pois na planilha de custo de toda mercadoria e do serviço de transporte coletivo interurbano o seu valor é logicamente incluído.

Apresento este projeto de lei que desonera parcialmente os usuários que pagam pedágios, amenizando os gastos tanto das pessoas quanto das empresas, principalmente no início do ano, época em que os compromissos financeiros complicam a vida de todos.

Espero, pois, receber a aprovação dos nobres pares da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por considerar justa a proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.646/2015

Disponibiliza assentos vagos nos veículos de transporte público escolar para professores e servidores administrativos da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os assentos vagos nos veículos de transporte público escolar de alunos da educação básica da rede pública estadual serão disponibilizados para os professores e os servidores administrativos da rede estadual de ensino.

Parágrafo único – Considera-se assento vago aquele que não está sendo usado pelos alunos levando-se em conta o total dos usuários inscritos na rota objeto do veículo e o número máximo de assentos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Arlete Magalhães

Justificação: O presente projeto de lei objetiva atender a demanda existente em todo o território de Minas Gerais no que diz respeito ao acesso dos professores e servidores públicos às escolas localizadas no meio rural. O projeto de lei em comento visa a permitir aos professores e demais servidores da rede pública estadual o uso do transporte escolar que já é oferecido direta ou indiretamente pelo poder público estadual aos alunos matriculados em escolas da rede pública, sem nenhum custo adicional, na medida em que será ofertada tal possibilidade desde que existam assentos vagos disponíveis e não haja alteração de rota. Como se depreende do disposto



no parágrafo único do art. 1º, os assentos disponibilizados para os referidos professores e servidores serão aqueles existentes entre o número máximo de alunos inscritos na rota objeto do transporte e o número máximo de assentos instalados no veículo. Destaca-se, ainda, que professores e servidores lotados em escolas da zona rural enfrentam os mesmos obstáculos de deslocamento que enfrentam os alunos. Portanto, o atendimento desta demanda, além de motivar e dar segurança aos beneficiários, auxilia também no processo de integração dos usuários do meio de locomoção. Urge ressaltar que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases, bem como o Plano Nacional de Educação, estimulam a valorização dos profissionais de educação como instrumento de melhoria da qualidade do ensino público. Portanto, criar normas que proporcionem melhor acesso ao trabalho aos profissionais vinculados a educação é fortalecer a própria política educacional e valorizar o sistema como um todo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.647/2015

Obriga os planos de saúde públicos e privados a manterem e compartilharem entre si e com o Sistema Único de Saúde – SUS – banco de dados com informações médicas sobre seus pacientes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os planos de saúde públicos e privados operantes no Estado devem manter banco de dados com informações médicas sobre seus pacientes e respectivos dependentes.

§ 1º – Devem constar no banco de dados, especificamente, as seguintes informações:

I – histórico de alergias a medicamentos, especialmente os anestésicos;

II – histórico de procedimentos cirúrgicos, transplantes, implantes, próteses e outras informações sobre procedimentos invasivos;

III – histórico de distúrbios cardíacos, respiratórios e gástricos;

IV – tipo sanguíneo;

V – exames médicos; e

VI – histórico de reações alérgicas.

§ 2º – Não serão compartilhadas as seguintes informações:

I – endereço e telefone dos pacientes;

II – números de identificação, como de RG e CPF; e

III – local de trabalho ou informações financeiras.

§ 3º – A indexação dos pacientes será feita pelo nome, e os casos de homônimia serão indexados pelo nome da mãe e, sucessivamente, pelo nome do pai.

Art. 2º – Os bancos de dados serão compartilhados entre todos os planos de saúde e com os gestores locais ou regionais do Sistema Único de Saúde – SUS –, através de sítio próprio na rede mundial de computadores, para serem usados exclusivamente em emergências médicas clínicas ou hospitalares.

Parágrafo único – O administrador do banco de dados poderá ser a Secretaria Estadual de Saúde ou outro órgão público ou privado, definido em regulamento.

Art. 3º – O executivo regulamentará esta lei em cento e oitenta dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Arlete Magalhães

Justificação: O presente projeto de lei obriga os planos de saúde públicos e privados a manterem e compartilharem entre si e com o Sistema Único de Saúde – SUS – um banco de dados de informações médicas sobre seus pacientes, com o objetivo melhorar a qualidade de informações sobre os pacientes. Essas informações têm consequências imediatas sobre a assistência médica prestada, principalmente a assistência de urgência, quando qualquer erro ou dúvida sobre o atendimento ao paciente pode se tornar fatal. Com a aplicação dessa ferramenta, o médico não terá de se preocupar com o histórico do paciente – se ele guardou todos os exames, se os trará no dia da consulta –, pois com o acesso às informações sobre o passado de seus pacientes terá maior segurança no diagnóstico e no procedimento, tornando-os mais eficazes.

Há também a questão das reações alérgicas, pois em uma emergência onde a pessoa não pode se manifestar sobre seu histórico alérgico, qualquer atitude errônea poderá acarretar dano irreversível e até levar à morte.

Portanto, tendo em vista a melhora no atendimento aos cidadãos, a agilidade para atender a demandas de emergência e a economia, ao serem evitados procedimentos desnecessários, é que apresento este projeto de lei para apreciação desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.648/2015

Institui o Junho Vermelho, mês dedicado à conscientização da população quanto a doação de sangue, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado o Junho Vermelho, mês dedicado à conscientização da população quanto a importância da doação de sangue.

Art. 2º – O Junho Vermelho passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 3º – A conscientização sobre a doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será feita por meio de ações e campanhas a cada mês de junho e ficará a cargo da Secretaria de Saúde, como parte do calendário anual de realizações dessa pasta.



Art. 4º – A Secretaria de Saúde realizará a cada ano, a critério dos seus gestores, principalmente por meio de suas unidades de saúde e em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, campanhas de esclarecimentos, educativas e preventivas, visando criar a cultura do hábito de doar e torná-lo um hábito na vida dos cidadãos.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Arlete Magalhães

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo criar a campanha Junho Vermelho para conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue, valorizando o ato de doar, reforçando a sua importância e buscando torná-lo um hábito na vida do cidadão.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a recomendação é que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil esse número é preocupante, pois não chega a 2%. Segundo o Ministério da Saúde, essa quantidade ainda sofre uma queda alarmante durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário.

A campanha é nacional, e Minas precisa dar o exemplo saindo na frente com a essa oficialização. A ação coordenada entre o poder público e a sociedade civil colocará em pauta tema tão importante, chamando a atenção de todos, órgãos do governo, empresas, entidades de classe, associações, federações, sociedade civil organizada para, efetivamente, discutir o tema.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.649/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica após sua desocupação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel de propriedade do Estado com área de 2.386,00 m² (dois mil trezentos e oitenta e seis metros quadrados), situado na Av. Barão do Rio Branco, esquina com a rua Marechal Deodoro, no Município de Juiz de Fora, registrado sob a Matrícula nº 6.995, no Livro de Transcrição de Imóvel nº 3 F, na fl. 272, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, prédio denominado Fórum Benjamim Colucci, onde atualmente hoje funciona a sede do Poder Judiciário da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Art. 2º – A doação referida no art. 1º desta lei só se efetivará quando o Poder Judiciário deixar de ocupar o imóvel descrito nesta lei.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Isauro Calais

Justificação: O Fórum Benjamim Colucci, em Juiz de Fora, abriga atualmente a estrutura do Poder Judiciário de Juiz de Fora, estando em funcionamento ali suas varas cíveis, de execução, criminal e de família. Tal prédio foi adquirido em 1946 pelo Estado e sua destinação foi a construção do Palácio da Justiça.

A demanda e a especialização forçaram o Poder Judiciário a aumentar sensivelmente a estrutura e majorar o número de salas. Todavia, atingiu-se um ponto que não há mais espaço físico para suportar nenhuma alteração ou criação novas varas, tendo sido utilizado inclusive o porão do prédio para implantação de varas de família. Os juizados especiais e as varas da fazenda foram deslocados para um outro prédio a quilômetros de distância.

O Tribunal de Justiça autorizou a criação de novas varas na comarca devido à grande demanda do judiciário. Contudo, devido à falta de espaço físico para implantação de novas varas, vem ocorrendo acúmulo de serviço e atraso na resolução de processos, prejudicando a população local e sobrecarregando o próprio judiciário.

O estacionamento do prédio comporta apenas alguns carros, o que dificulta aos funcionários, aos visitantes e as partes. Melhoras estruturais devem ser realizadas, porém não são possíveis em virtude da mesma limitação. Não bastasse, as salas, gabinetes e secretarias são pequenas e ultrapassadas. A população e os funcionários são penalizados, e o acesso ao judiciário fica de certa forma limitado.

Além disso, a falta de espaço ofende as leis de urbanismo e meio ambiente do trabalho. Após anos de estudo e discussão, em que o prejuízo da população transpareceu pela morosidade ocasionada pelo pouco espaço físico, chegou-se à conclusão de que a única saída seria a construção de um novo fórum para a Comarca de Juiz de Fora.

A prefeitura municipal já realizou a doação do terreno para a construção do novo fórum e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais disponibilizou verbas. A prefeitura fez melhorias de acesso no local, e o terreno ficou preparado para receber a obra.

Contudo, após estudos, o TJMG manifestou seu entendimento de que o terreno seria insuficiente para a construção do fórum, uma vez que a regulamentação exige uma praça de estacionamento. Dessa forma, procurou-se a cessão de outro terreno por parte do município.



Ocorre que o terreno foi segmentado de forma que fosse doado para a Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Juiz de Fora promoverem obras e se instalarem no local. Como o novo fórum só seria implantado ali se o município doasse mais uma faixa de terreno, uma dessas instituições teria que ceder seu terreno para o Poder Judiciário.

Decidiu-se então que a Câmara Municipal abriria mão da área que lhe seria destinada para que o Poder Judiciário pudesse aumentar sua área no terreno a ser doado pelo Município de Juiz de Fora e podendo assim finalmente iniciar as obras do novo fórum. Mas isso ocasionaria um problema, posto que a Câmara não teria local para seu funcionamento se assim fizesse.

Com a mudança do fórum para o terreno doado, o atual fórum ficaria sem serventia, gerando apenas gastos para sua manutenção sem um aproveitamento adequado. Assim, seria interessante para o Estado a doação do referido imóvel para o Município de Juiz de Fora, para que este instalasse ali a sua câmara de vereadores, possibilitando assim a doação do terreno municipal para o poder estatal, para que este realize ali as obras do novo fórum.

Observa-se, portanto, que o novo fórum da Comarca de Juiz de Fora somente poderá ser construído se o Estado efetivar a doação do imóvel objeto desta lei ao Município de Juiz de Fora, sendo esta doação de interesse público tanto do Estado quanto da população de Juiz de Fora e região.

Portanto, a referida doação se daria por necessidade do interesse público do Estado que poderia possibilitar a construção de um novo fórum na Comarca de Juiz de Fora, satisfazendo assim seus interesses de ampliação e de uma sede mais moderna que pudesse atender satisfatoriamente à população.

Impende asseverar ainda que a doação do imóvel traria benefícios ao povo de Juiz de Fora, possibilitaria uma nova sede, maior e mais moderna ao Poder Judiciário, bem como aliviaria o Estado do ônus de manter um prédio imenso, velho e com estruturas deficitárias em sua propriedade, dispendendo valores altos para sua manutenção.

Narram-se os fatos para registro histórico que justificam a doação do referido imóvel para o município. Consigna-se ainda que a doação só surtiria efeitos quando o novo prédio do fórum fosse construído na cidade e para lá se mudasse o Poder Judiciário Estadual, desocupando o imóvel objeto desta Proposição.

Tal medida visa assegurar o Estado e o Poder Judiciário, impossibilitando que este ficasse sem sede até a conclusão das obras. Em contra partida, o Estado se obrigaria a doar o referido imóvel tão logo a construção do novo prédio fosse realizada.

Visando resguardar ainda os interesses públicos, caso o imóvel não fosse doado por parte do Município para o Estado possibilitando assim a construção da nova sede, essa doação do Estado não ocorrerá, como resguarda a destinação dada ao imóvel para os fins que se especifica o parágrafo único do art. 1º.

Para possibilitar a doação do referido imóvel que atenderia ao princípio da supremacia do interesse pública de construção de um novo fórum na Comarca de Juiz de Fora é que se requer o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do referido projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.650/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.279/2013)

Institui o Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º – Fica instituído o Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Parágrafo único – O Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

- I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;
- II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;
- III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;
- IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;
- V – reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;
- VI – serviço de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;
- VII – fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano;
- VIII – águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.



CAPÍTULO II

Da Conservação e do Uso Racional da Água

Art. 4º – A conservação dos mananciais exige, entre outras, as seguintes medidas:

- I – a coleta e o tratamento de esgotos;
- II – o controle da ocupação urbana;
- III – o controle da poluição de córregos, rios e lagos;
- IV – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 5º – O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

- I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;
- III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e
- IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 6º – A captação de água nos rios, nos córregos, nos riachos, nas lagoas e nos mananciais, para qualquer finalidade, no Estado, só poderá ser feita a jusante de onde será utilizada e sempre após o local de retorno da água já tratada e livre de resíduos que impeçam a sua utilização como potável.

Parágrafo único – As empresas responsáveis pela captação, tratamento e distribuição de água terão o prazo de cinco anos para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 7º – Cumpre às concessionárias, aos permissionários e aos outorgados de captação, uso e distribuição de água a obrigatoriedade de implementar meios que viabilizem o tratamento da água utilizada para que esta, ao retornar ao curso de onde foi captada, esteja em condições ideais para consumo.

Art. 8º – Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, entre outros, os seguintes equipamentos:

- I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III – torneiras com arejadores.

Parágrafo único – Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 9º – Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III

Do Reaproveitamento das Águas

Art. 10 – O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 11 – As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

- I – a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas;
- II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 12 – A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do serviço de abastecimento público de água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 13 – As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único – O regulamento desta lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14 – As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo refere-se apenas às águas do sistema público de abastecimento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 15 – No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 16 – O poder público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 17 – Na regulamentação do Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.



Parágrafo único – A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do § 2º do art. 10 desta lei.

Art. 18 – O não cumprimento do disposto nesta lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório no ano seguinte à sua vigência.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fred Costa – Paulo Lamac.

Justificação: As águas pluviais, devido ao uso inadequado, acabam sendo desperdiçadas em solos, rios, lagos e oceanos, causando também em alguns locais urbanos do País problemas como inundações, alagamentos e desabamentos.

Os elevados índices de construção, a população urbana em constante crescimento, sistemas de drenagens deficientes e diversos outros fatores são adversidades que contribuem para a ocorrência desses alagamentos em grandes proporções. Essa problemática ocorre devido a alguns fatores, e em grande parte dessas situações o maior responsável deste problema é o ser humano.

A quantidade de lixo depositado nas ruas pelo próprio homem contribui para o assoreamento dos rios, fechamento das passagens de água, entre outros fatores que colaboram para esses acontecimentos.

O aproveitamento, a coleta e o armazenamento das águas de chuva são práticas utilizadas há muitos anos. Porém com o passar do tempo, essa prática começou a ser esquecida, e surgiram as instalações hidrossanitárias nas residências. Ultimamente vem-se buscando a retomada dessa técnica para aproveitar as águas pluviais.

As cisternas, tão usadas durante séculos atrás através do sistema de captação de água de chuva, podem voltar a ser utilizadas como estrutura de armazenamento das águas pluviais, desde que haja cuidado com os mananciais.

Esse sistema de construção de cisternas tem uma vantagem de não impactar as reservas naturais, porém no Brasil estão sendo desenvolvidos também sistemas de captação de águas pluviais mais adiantados tecnologicamente, os quais têm filtro, boia-mangueira, sifão-ladrão e freio d'água. A captação de água é feita através de calhas e telhado, em seguida é lançada no reservatório.

A escassez de água potável é decorrente de alguns fatores, como o crescimento populacional e a perda dos mananciais causada pela poluição. O aumento da população exige um gasto maior de água potável e com isso maior necessidade de utilização dos mananciais, porém com a poluição deste torna-se inviável o seu uso.

O consumo irresponsável e a poluição dos mananciais são fatores que vêm contribuindo para a falta de água potável. Essa adversidade e outras como o desenvolvimento das cidades sem um planejamento ambiental correto vêm causando prejuízos, pois, com a falta de organização populacional, o abastecimento de águas potáveis para toda a população torna-se cada vez mais complicado.

O uso irracional da água potável para fins menos nobres vem contribuindo cada vez mais para a escassez de águas. Com o tempo vem se tornando inviável a utilização das águas para irrigação de jardins, lavagens em geral, entre outras situações que não exijam um alto padrão de potabilidade.

Enquanto em alguns locais é observado o desperdício das águas potáveis sem a preocupação de armazenar as águas pluviais, em outras localidades vem se observando a necessidade de aproveitar estas águas. A região semiárida do Brasil é um exemplo disto, é observada a necessidade de aproveitar as águas pluviais com o objetivo de melhorar a realidade da população que vive nessa localidade.

Um programa federal de mobilização social para a convivência com o semiárido foi criado com o nome de Um Milhão de Cisternas Rurais – PIMC. Foi desenvolvido a partir de uma combinação feita entre a sociedade civil e os governos com a intenção de construir cisternas para o armazenamento de águas pluviais, contribuindo para que se tenha a viabilização de acesso da água para a população rural do semiárido brasileiro.

Depois de um estudo desse programa, desenvolveu-se uma entidade que foi batizada como Articulação no Semiárido Brasileiro – ASA. De acordo com a carta de princípios a entidade busca: apoiar os interesses, potencialidades e necessidades das populações locais, em especial dos agricultores familiares. Para tanto, suas ações baseiam-se em: a) conservação, uso sustentável e recomposição ambiental dos recursos naturais do semiárido; b) quebra do monopólio de acesso à terra, água e outros meios de produção de forma que esses elementos, juntos, promovam o desenvolvimento humano sustentável do semiárido.

Em conjunto com esses objetivos, a articulação procura implementar ações integradas, difundir métodos, técnicas e procedimentos que contribuam para a convivência com o semiárido, sensibilizar a sociedade civil, os formadores de opinião e os políticos que decidem e contribuir para a formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para essa região do Brasil. (ASA, 2000).

O aproveitamento das águas de chuva evita o uso inadequado da água potável e alerta sobre a possibilidade da redução de custos nas companhias de abastecimento, garantindo o suprimento e distribuição de água potável mais barata às residências.

A utilização da água para fins menos nobres em residências ou estabelecimento comercial, a poluição de mananciais, enchentes e alagamentos causados por falta de drenagem, e diversos outros problemas são fatores que vêm despertando em muitas pessoas a necessidade de criar maneiras de armazenar e utilizar as águas de chuva, procurando desenvolver normas e leis para melhor aproveitamento de águas pluviais.

A exploração da água para uso doméstico passa por alguns critérios e, a depender para que fim a água será consumida, exige-se qualidade da água que atenda aos padrões de potabilidade, ou seja, à Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde (Brasil, 2004). Para as demais utilizações não são necessárias as características de qualidade.

A partir das adversidades existentes é que surge a necessidade de se estabelecerem leis e normas para o aproveitamento de águas pluviais, para que se possua um sistema de manejo de águas pluviais.

Um projeto para ser desenvolvido corretamente deve ser discutido e seguido de forma coerente com a legislação para que não venha a trazer prejuízos futuros. As normas técnicas e as leis existentes estão contribuindo cada vez mais para que seja aplicado um sistema de qualidade e eficaz.



O aproveitamento das águas pluviais é algo que vem sendo discutido mundialmente, todos procurando incentivar a utilização das águas de chuva em fins menos nobres.

A água de chuva é muito utilizada em vários países, como se observa nos países como Japão, Alemanha, Estados Unidos. Atualmente também existe o interesse pelo aproveitamento da água pluvial no cenário nacional. O desenvolvimento de projetos de leis, leis e normas técnicas que contribuem para uma qualidade do sistema e da captação de águas está sendo muito discutido atualmente.

Esse trabalho terá como objetivo geral o incentivo de legislações e normas brasileiras para o aproveitamento das águas da chuva no meio urbano e, como objetivos específicos, conhecer e comparar as legislações e normas existentes.

A utilização das águas pluviais devido às vantagens econômicas e ambientais, e também pela facilidade de implantação do sistema, vem sendo muito discutida em nível mundial, porém ainda deixa muito a desejar no cenário nacional.

A Agenda 21 é um programa de ações que tem o apoio de governos de diversos países e instituições da sociedade. Esse programa tem como objetivo estimular um novo padrão de desenvolvimento, ajustando métodos de proteção ambiental, eficiência econômica e justiça social.

Os países que apoiaram o programa têm a liberdade de desenvolver a sua própria Agenda 21, contanto que esta tenha como base a Agenda 21 aprovada pelos países. Esta visa obter uma melhoria da qualidade de vida de toda a população e busca também desenvolver atividades que ocorram em harmonia com a natureza.

A água é a principal fonte de vida existente no mundo, porém é um líquido finito. A preservação da água e a sua importância para sobrevivência humana são fundamentais para o desenvolvimento de maneira digna da população.

O gerenciamento do uso da água e a procura por novas alternativas de abastecimento como o aproveitamento das águas pluviais, a dessalinização da água do mar, a reposição das águas subterrâneas e o reúso da água estão inseridos no contexto do desenvolvimento sustentável, o qual propõe o uso dos recursos naturais de maneira equilibrada e sem prejuízos para as futuras gerações (AGENDA 21, 2001).

Em 1992 o aeroporto de Cingapura iniciou o processo de captação das águas pluviais, fazendo uso das águas que caem na pista de decolagem e aterrissagem, captando-as e utilizando-as nas descargas dos sanitários.

A Indonésia é outro local que utiliza as águas pluviais, tornando obrigatória a infiltração da água no subsolo, para que a água subterrânea, considerada como seu recurso hídrico, seja conservada.

O aproveitamento da água da chuva é um assunto comum no mundo inteiro. A água pluvial já é utilizada há milhares de anos pela humanidade, porém antigamente era armazenada através de cisternas escavadas nas rochas.

Um dos locais no mundo em que se pode observar o armazenamento da água de chuva em cisternas escavadas na rocha é Israel, onde se encontra como exemplo a fortaleza de Masada, com 10 reservatórios escavados na rocha, tendo capacidade total de 40 milhões de litros.

A Alemanha, por ser um país industrializado, utiliza uma quantidade de água relativamente alta, com isso a própria população e as autoridades pública vêm apoiando o aproveitamento de água de chuva.

O governo alemão participa com apoio financeiro, oferecendo financiamentos para a construção de sistemas de captação de água pluvial, incentivando assim a economia de água potável para suprir as futuras populações e novas indústrias, conservando as águas subterrâneas que são utilizadas como fontes de recurso hídrico em muitas cidades do país.

A Alemanha é um país em que cidades utilizam as águas da chuva com o objetivo de preservar a água subterrânea. Esta possui metade da precipitação que o Japão possui, porém a população e as autoridades públicas estão apoiando o aproveitamento.

A Dinamarca e a Holanda também estão tentando promover o aproveitamento da água da chuva, com o mesmo objetivo que a Alemanha.

O Japão possui uma precipitação superior à quantidade de água utilizada pela população. Assim, entrou em discussão e deu início à construção de tanques de aproveitamento de águas pluviais. Hoje é considerado um dos países que mais utiliza sistemas de aproveitamento de águas pluviais e que mais promove estudos e pesquisas nessa área.

Na cidade de Sumida, Japão, ocorreu em 1994 uma conferência internacional com o tema “Aproveitamento de água da chuva em Tóquio”. Essa conferência teve como finalidade unir a sabedoria do mundo a respeito do tema abordado, tendo em vista uma maneira de ajudar a população mundial a salvar a Terra usando essa água.

A necessidade de aproveitar a água da chuva vem sendo discutida em todo o mundo, pois a preocupação em economizar água e a necessidade de armazená-la para evitar um grande problema futuramente são medidas que vêm sendo estudadas e fazendo parte da conscientização de todos.

No Brasil ainda há muito a ser estudado e aplicado a respeito do sistema de aproveitamento das águas pluviais. Apesar de estarem sendo desenvolvidos diversos projetos de leis, a aplicação deste sistema ainda deixa a desejar.

No Brasil, o sistema é utilizado em algumas cidades do Nordeste, entre outras localidades, como fonte de suprimento de água. A viabilidade do uso de água da chuva é caracterizada pela diminuição na demanda de água fornecida pelas companhias de saneamento, tendo como consequência a diminuição dos custos com água potável e a redução do risco de enchentes em caso de chuvas fortes.

O aproveitamento das águas pluviais no País começou nas indústrias e hoje já está se estendendo a alguns condomínios residenciais. O maior exemplo que se pode dar é o semiárido brasileiro.

O aproveitamento de águas pluviais é uma alternativa socioambientalmente responsável, e possível economicamente, mas, em Minas Gerais, a adoção desse sistema é facultativo. No entanto, em Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná, onde leis foram criadas no intuito de amenizar os impactos das constantes enchentes nesses estados, a retenção de águas da chuva já é obrigatória.

Um menor desperdício de água, uma melhor utilização, um benefício para áreas mais carentes, além de uma adequação à nova condição hidro-climática de nosso planeta, são bons argumentos em favor do uso das águas provenientes das chuvas.

Acrescente-se a isso a diminuição do número de enchentes nesta época do ano, que, sistematicamente, assolam nossas cidades.



O aproveitamento de água pluvial surge como uma ação de boas perspectivas, pois substitui o uso de água potável onde a qualidade desta não é necessária. O estudo e o desenvolvimento do sistema de aproveitamento de águas pluviais ainda têm muito que ser estudados em nosso país. Outro foco a ser discutido é o incentivo populacional para que seja aderido o sistema de águas de chuva.

O art. 3º da Lei de Saneamento Básico fala sobre o manejo de águas pluviais. Nesta lei é citada a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

O art. 3º da Lei de Saneamento Básico define a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas como conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (BRASIL, 2007).

As leis e os projetos de leis brasileiras vêm sendo desenvolvidas e aprofundadas cada vez mais, pois a necessidade e o interesse sobre este tema vêm crescendo à medida que se observa a importância de possuir uma reserva de água para evitar a ocorrência de um problema futuro.

Essas águas são destinadas para locais e objetivos diferentes, como lavagens em geral, descargas de vasos sanitários, para lava a jato em postos de gasolina, para edifícios públicos, shoppings, supermercados, dentre outros.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social desta matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos este projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.651/2015

Determina a divulgação da relação de obras de engenharia contratadas pelo Poder Executivo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo publicará, até o dia 30 de janeiro de cada exercício, no *Diário do Executivo do Minas Gerais*, a relação das obras de engenharia contratadas pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta estadual, com contratos em vigor ao final do exercício anterior, nos termos e condições previstos nesta lei.

§ 1º – A publicação a que se refere este artigo, atualizada semestralmente, será divulgada também por meio eletrônico e disponibilizada para consulta na rede mundial de computadores (internet), em página específica e de fácil identificação.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista das quais o Estado seja acionista majoritário e às obras realizadas pelo Estado em conjunto com outros entes federados, por meio de contrato ou convênio, nas quais haja aporte de recursos estaduais.

Art. 2º – A relação a que se refere o art. 1º conterá, entre outros dados:

I – o tipo e o objeto da obra;

II – as características físicas da obra, indispensáveis para a sua descrição e identificação;

III – a localização;

IV – a data da contratação;

V – a data do início da execução;

VI – a data prevista para conclusão;

VII – o percentual físico executado até a data da publicação ou da atualização;

VIII – a identificação do órgão ou entidade responsável pela contratação, pelo acompanhamento e fiscalização e pelo recebimento da obra;

IX – a identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra, integral ou parcialmente, se for o caso;

X – o valor total contratado;

XI – a fonte dos recursos;

XII – os valores empenhados, liquidados e pagos até o final do exercício anterior ou até a data da atualização.

Parágrafo único – A relação de obras iniciadas e paralisadas será publicada e atualizada nos termos do art. 1º, em quadro específico, que conterá:

I – a data da paralisação;

II – o percentual da obra física executado;

III – o valor e o percentual de recursos liquidados e pagos até a data da paralisação;

IV – a data e a identificação do responsável pela emissão da ordem de paralisação;

V – a motivação da ordem de paralisação.

Art. 3º – No prazo de sessenta dias após a publicação desta lei, será divulgada, obedecido o disposto no art. 2º, a relação de obras contratadas nos cinco exercícios anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A relação a que se refere este artigo abrangerá as obras de engenharia contratadas, canceladas, não iniciadas, iniciadas, em andamento, paralisadas ou encerradas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

João Leite

Justificação. “A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual



inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).”

O trecho que transcrevemos, da ADI 2.444/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 6 de novembro de 2014, na qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou válida a Lei n.º 11.521, de 2000, do Rio Grande do Sul, resultado de projeto de lei de autoria parlamentar, elimina qualquer possível questionamento acerca da constitucionalidade da iniciativa aqui apresentada.

Assim também o acórdão:

“É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.”

O projeto de lei ora apresentado, reconhecemos expressamente, foi inspirado na legislação estadual do Rio Grande do Sul, em vigor, que foi questionada no Supremo Tribunal Federal. E a ação já foi julgada: o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Portanto, não há óbices que possam ser apontados para a tramitação de proposta semelhante, que ora apresentamos.

A relação de obras a que se refere a lei daquele Estado pode ser consultada em http://www.daer.rs.gov.br/site/pontes_obras_de_arte_pontes.php, o que confirma a eficácia da norma.

Contamos, portanto, com a aprovação dos nossos ilustres colegas para a proposição, que tem como objetivo contribuir para a melhoria na transparência da gestão estadual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Luiz Humberto Carneiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.555/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.652/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego das Palmeiras, com sede no Município de Santa Margarida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego das Palmeiras, com sede no Município de Santa Margarida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Braulio Braz

Justificação: A Associação Comunitária do Córrego das Palmeiras tem por finalidades representar os associados perante repartições públicas municipais, estaduais ou federais; promover reuniões objetivando incrementar a solidariedade; celebrar convênios e contratos para prestação de serviços e assessoramento; promover estudos, palestras, conferências visando ao aperfeiçoamento de seus associados; trabalhar pela melhoria do nível de vida e do bem-estar da comunidade; proteger a infância, a família, a maternidade e a velhice; combater a fome e a pobreza; proteger o meio ambiente e divulgar a cultura e o esporte.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 15 de abril de 1996. Sua diretoria é constituída de pessoas de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Solicito portanto, o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.653/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé fração do imóvel situado na Fazenda Santa Helena, localizada à margem da BR-116, no Bairro Barra Alegre, com 11.753,86m².

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Muriaé.

Art. 2º – O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Muriaé encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Braulio Braz

Justificação: O imóvel de que trata esta lei é de propriedade do Estado de Minas Gerais, da União e do INSS. Propõe-se ao Poder Executivo que doe ao Município de Muriaé a parte pertencente ao Estado.

O interesse público da doação do imóvel é a ampliação do Distrito Industrial de Muriaé, hoje em significativa fase de reformulação e desenvolvimento. Atualmente a referida área não é utilizada pelo Estado.

Assim, demonstrado o interesse público e a conformidade com a legislação vigente e aplicável à espécie, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.654/2015

Estabelece obrigação para a venda de passagens de transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatório o recebimento de cartão de crédito e de débito como forma de pagamento de passagens do serviço público de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único – A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo constará nos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos já firmados na data de sua publicação.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária infratora às prescrições dos arts. 55 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo determinar a aceitação do recebimento de cartões de crédito e de débito como forma de pagamento de passagens do serviço público de transporte coletivo intermunicipal.

A proposição estabelece ainda que tal norma não deverá afetar os atuais contratos, valendo somente para os futuros, que deverão conter previsão nos editais de licitação para assegurar o equilíbrio econômico-contratual.

Tornou-se comum a utilização dos cartões de débito e de crédito para pagamento das despesas do cotidiano. O uso dos cartões representa conforto e segurança para quem deles se utiliza, pois a circulação efetiva de dinheiro, além de impor enorme inconveniente ao cidadão, coloca-o em situação de vulnerabilidade ante o contexto de segurança que vivemos.

Não há dúvida de que a prestação de serviço público de transporte coletivo intermunicipal deve pautar-se na acessibilidade para toda a população. Assim, a pretensão de estabelecer para as concessionárias do serviço público de transporte intermunicipal a obrigação de aceitar cartões de crédito e de débito como forma de pagamento vai ao encontro do interesse público e dos direitos dos usuários do serviço.

Quanto à iniciativa para apresentar projeto de lei dispondo sobre contratação administrativa, entendo ser ela possível, uma vez que não há restrição a essa iniciativa no texto constitucional. Ademais, por tratar o projeto de obrigações a serem previstas nos futuros contratos, não há que se falar em aumento de despesa para o Estado nem para o particular, pois a obrigação será estabelecida em momento futuro, no qual se poderá estabelecer o equilíbrio econômico do contrato.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.655/2015

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e Ibirité – Sindiscon –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e Ibirité – Sindiscon –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e Ibirité está em pleno e regular funcionamento desde 25/2/2013 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É uma entidade civil sem fins lucrativos e econômicos, de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Tem como finalidade o exercício pleno da representatividade da categoria profissional dos servidores públicos municipais de ambos os municípios perante a administração pública federal, estadual e municipal para a defesa de seus direitos.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seus art. 2º, deixa claro que não serão distribuídos lucros ou dividendos, nem concedida remuneração ou qualquer parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios a conselheiros, associados ou instituidores, sob nenhuma forma.

Ademais, no art. 97 do estatuto, evidencia-se que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e Ibirité para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.656/2015

Declara de utilidade pública o Instituto Assistencial, Social, Recreativo e Educativo de Betim – Icase –, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Instituto Assistencial, Social, Recreativo e Educativo de Betim – Icase –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: O Instituto Assistencial, Social, Recreativo e Educativo de Betim está em pleno e regular funcionamento desde 1º/2/2011 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É uma sociedade civil sem fins lucrativos, com fins sociais e humanitários, objetivando prestar apoio assistencial, social, recreativo e educativo a crianças e adolescentes, jovens e idosos, além de apoiar e defender as políticas públicas e ações sociais, os movimentos estudantis e outros de fins pacíficos, que vêm contribuir com o desenvolvimento da população, sem qualquer discriminação quanto a cor, raça, credo, opção sexual ou ideologia política.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seu art. 35, deixa claro que não serão distribuídos lucros ou dividendos, nem concedida remuneração ou qualquer parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios a conselheiros, associados ou instituidores, sob nenhuma forma.

Ademais, no estatuto da entidade, em seu art. 32, evidencia-se que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da instituição para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.657/2015

Declara de utilidade pública o Clube Social de Luz, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Social de Luz, com sede no Município de Luz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Cássio Soares

Justificação: O Clube Social de Luz é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 26 de outubro de 1969. Desenvolve importante trabalho de cunho comunitário nas áreas esportiva, cultural, social, promovendo atividades assistenciais, recreativas, bem como cursos nas áreas desenvolvidas pela instituição, auxiliando na formação de atletas em diversas modalidades.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.658/2015

Proíbe a cessão de servidores públicos municipais a associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais, autarquias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a cessão de servidores públicos municipais a associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais e autarquias.

Parágrafo único – Os servidores têm prazo de 5 dias após a publicação do fim da cessão para reassumir seus postos de origem, sob pena de responder a processo administrativo e de demissão, bem como os Prefeitos Municipais reponderem por crime de responsabilidade fiscal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei que ora se propõe tem como finalidade proibir a cessão de funcionários públicos. O Estado possui competência legislativa para tratar do tema, uma vez que os arts. 18 e 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988 conferem autonomia aos estados-membros, especialmente para se auto-organizarem e se autoadministrarem por meio das suas Constituições e leis, bem como reservam a eles todas as competências legislativas não expressamente vedadas pelo texto constitucional.

Muitos órgãos públicos reclamam da falta de pessoal, que os impede de melhorar o atendimento da população. Sindicatos de servidores cobram das autoridades a realização de mais concursos para preencherem as vagas abertas por quem se aposentou ou para

atender à demanda da sociedade. Enquanto isso, existe um batalhão de funcionários públicos que não trabalham nos órgãos para os quais prestaram concurso e foram aprovados. São os servidores cedidos de uma esfera a outra.

A cessão desses funcionários ocorre para dar apoio, uma vez que o efetivo geralmente não é suficiente para atender à demanda, como no caso de repartições que utilizam funcionários municipais para várias funções administrativas.

Como se não bastasse a ausência, as prefeituras que cedem seus funcionários continuam com os encargos, aumentando suas despesas, na maioria das vezes não tendo recurso para contratar novos funcionários.

Sendo assim, o projeto proíbe recebimento de servidores públicos em cessão, que contraria um dos princípios constitucionais da exigência do concurso público. Trata-se também da forma de o Estado proibir que outros entes federados se envolvam com o favorecimento de recebimento, por parte do poder público, de servidores titulares de cargos pertencentes a outros entes federados.

A previsão desses requisitos em lei evita que o Estado receba servidores públicos de forma ilegal e em conflito com o ordenamento jurídico, situação que pode ensejar a nulidade do ato de cessão e a responsabilização tanto do Estado – já que tomador do serviço – como também do próprio administrador público.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arnaldo Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.189/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.659/2015

Proíbe a cobrança de qualquer taxa ou valor para realizar serviços de filmagem e fotografia nos parques públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de qualquer taxa ou valor para realizar serviço de filmagens e fotografia nos parques públicos do Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os parques públicos do Estado de Minas Gerais são custeados pelos próprios municípios por meio de tributos pagos pelos cidadãos. Atualmente são utilizados por noivas, debutantes, empresas de publicidade, entre outros, como cenário para fotos, filmagens e outras atividades da área audiovisual.

Recentemente a Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte recebeu fotógrafos, a fim de discutir a instrução normativa que regulamenta o agendamento e a cobrança de taxas para a realização de produções fotográficas e filmagens nos espaços administrados pelos órgãos. Fotógrafos, produtores e profissionais do audiovisual devem agendar e pagar pelos trabalhos realizados em locais como o Jardim Zoológico e o Parque Ecológico da Pampulha, entre outros. As taxas variam de R\$230,00 por hora, no Jardim Zoológico, a R\$3.000,00 pela diária no Salão Vermelho Memorial Minas-Japão, no Parque Ecológico da Pampulha.

Assim, percebe-se que, além de pagar os impostos cobrados, que têm a finalidade de conservar, preservar as praças e parques públicos, agora profissionais da área de audiovisual deverão usar uma parte do pagamento recebido pelo seu trabalho para pagar as taxas estipuladas, reduzindo assim seu lucro e comprometendo o sustento de sua família.

Consideramos abusiva a cobrança e por isso pretendemos garantir por via de lei a sua inexigibilidade. Assim, contamos com nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.660/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.840/2014)

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O veículo automotor apreendido há mais de noventa dias, cuja identificação não seja possível, poderá ser utilizado, exclusivamente em trabalho de repressão penal, pelos órgãos competentes.

§ 1º – A impossibilidade de identificação será declarada após a emissão de laudo pericial sobre a numeração do chassi e outros elementos identificadores do veículo e por meio de memorando do órgão policial encarregado da investigação de furtos e roubos de veículos.

§ 2º – A declaração da impossibilidade da identificação do veículo será publicada no órgão oficial e o veículo receberá nova identificação para efeito de controle.

§ 3º – Em hipótese alguma será permitido o uso do veículo de que trata este artigo para atendimento pessoal de agente público ou particular ou mesmo para transporte de autoridades, ficando sua utilização vinculada exclusivamente ao serviço policial.

§ 4º – O uso indevido de veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 2º – A utilização do veículo de que trata o art. 1º será autorizada em ato motivado e dependerá de:

I – relatório circunstanciado sobre o modelo, o estado de conservação e os acessórios do veículo;

II – avaliação do veículo.



Parágrafo único – Identificado o proprietário do veículo em até cinco anos contados a partir da data do ato de declaração de impossibilidade de identificação, será este imediatamente recolhido e devolvido, facultado o pagamento de indenização de valor equivalente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A guarda de veículos apreendidos com o número do chassi adulterado ou apagado é onerosa aos cofres da administração pública. Ao mesmo tempo, o serviço de repressão ao crime demanda a utilização de veículos em condições de uso para o cumprimento de diligências em diversos locais.

Nesse contexto, este projeto de lei pretende reduzir as despesas administrativas com a guarda de veículos apreendidos cuja identificação não foi possível e, ao mesmo tempo, viabilizar a ampliação da frota de veículos disponíveis para o serviço de repressão penal.

Além de autorizar o uso de tais veículos no serviço de repressão policial, o projeto estabelece o procedimento para a declaração de impossibilidade de identificação de veículo e para a autorização de seu uso.

Importa registrar que iniciativa similar, do Estado do Espírito Santo, foi declarada constitucional pelo STF (ADI 3.327). No julgamento em questão, essa corte entendeu que a matéria não se refere a trânsito, o que configuraria competência da União, e, sim, a gestão de bens apreendidos, que demanda disciplinamento meramente administrativo, de competência do estado membro.

Portanto, é em prol da segurança da sociedade e da economia de recursos públicos que peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.241/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.661/2015

Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica aos pacientes em hospitais gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas na equipe multiprofissional de todos os hospitais gerais do Estado que contam com capacidade normal ou de operação de mais de cinquenta leitos, para os cuidados da saúde bucal dos pacientes internados e em atendimento.

Parágrafo único – Caberá ao cirurgião-dentista o atendimento preventivo e de emergência aos pacientes.

Art. 2º – A aplicação do disposto nesta lei se dará de forma gradativa, conforme disponibilidade de profissionais habilitados nos quadros do Estado, respeitando-se ainda a disponibilidade orçamentário-financeira e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Arlete Magalhães

Justificação: O objetivo desta propositura é o de possibilitar melhoria na qualidade de sobrevida aos pacientes, diminuição do risco às infecções, redução do tempo de permanência do paciente no hospital e do uso de medicamentos, proporcionando uma considerável diminuição nos custos hospitalares.

Esta propositura visa garantir a presença dos cirurgiões-dentistas em todos os ambientes hospitalares para que participem efetivamente das equipes multidisciplinares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 544/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.662/2015

Dispõe sobre o atendimento de emergência realizado nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos atendimentos de emergência, cabe às instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – garantir a universalidade, a equidade e a integralidade do atendimento às emergências;
- II – manter o serviço de emergência geral ou especializado, quando existente, em funcionamento vinte e quatro horas por dia, nos sete dias da semana;
- III – implantar acolhimento com protocolo de classificação de risco;
- IV – implantar o atendimento humanizado, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Humanização;
- V – garantir assistência igualitária, sem discriminação de qualquer natureza;
- VI – integrar o complexo regulador do SUS de forma articulada com toda a rede de atenção às emergências, observando a regionalização do atendimento e a articulação das diversas redes de atenção e acesso regulado aos serviços de saúde;
- VII – manter, nos serviços privados de atenção às emergências que atendam simultaneamente pacientes particulares e provenientes do SUS, porta de entrada hospitalar de emergência única, sem qualquer tipo de discriminação;
- VIII – garantir que todo o corpo clínico realize a prestação de ações e serviços para o SUS nas respectivas especialidades;



- IX – notificar suspeita de violência e negligência, de acordo com a legislação vigente;
- X – dispor de recursos humanos adequados e suficientes para a execução dos serviços contratualizados, de acordo com o previsto no instrumento formal de contratualização e nos parâmetros estabelecidos na legislação vigente;
- XI – garantir aos usuários do SUS a gratuidade das ações e dos serviços de saúde contratualizados.
- § 1º – Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, entende-se por porta de entrada hospitalar de emergência o serviço de atendimento ao conjunto de demandas espontâneas e referenciadas de emergência instalado em unidade hospitalar geral ou especializada.
- § 2º – Para fins desta lei, considera-se instituição privada de assistência à saúde contratada ou conveniada com o SUS a unidade de saúde que integra a rede pública de saúde do Estado ou que recebe qualquer tipo de recurso público, subvenção ou subsídio do Estado por meio do SUS para a manutenção de suas atividades, no todo ou em parte, inclusive a de caráter filantrópico.
- Art. 2º – Para fins do cumprimento desta lei, o órgão competente do Estado realizará auditoria assistencial nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS, observado o disposto nos arts. 96-C e 96-D da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.
- Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.
- Antônio Jorge – Glaycon Franco.
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 13/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.663/2015

Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas estações de embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte ferroviário e metroviário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de bicicletários nas estações de passageiros do sistema ferroviário e metroviário do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – As concessionárias terão o prazo de um ano para adequação ao disposto nesta lei.

§ 2º – Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso do bicicletário.

Art. 2º – Os suportes utilizados nos bicicletários das estações de passageiros do sistema ferroviário e metroviário do Estado deverão:

- I – sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II – impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III – permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV – ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Parágrafo único – Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das estações.

Art. 3º – As concessionárias terão o prazo de um ano para adequação ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Pelo descumprimento a esta lei, as concessionárias sujeitar-se-ão ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00, por dia de atraso.

Art. 5º – As concessionárias poderão veicular vídeos de incentivo ao uso de bicicletas nas estações e nos veículos utilizados no sistema ferroviário e metroviário.

Art. 6º – Deverão ser afixados cartazes, no interior das estações, informando sobre a existência de bicicletário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: A instalação de bicicletários nas estações de passageiros do sistema ferroviário e metroviário no Estado de Minas Gerais é uma demanda da sociedade por maior segurança pública e é uma ação fundamental para a otimização do trânsito e dos espaços públicos.

A bicicleta é econômica, o cidadão economiza em transporte, estacionamento, bem como no preço do veículo e sua manutenção. Enquanto se desloca de bicicleta pela cidade, o cidadão exerce uma atividade física que faz bem a sua saúde, tornando-o mais disposto, bem-humorado e fisicamente em forma. A bicicleta consome pouquíssima energia, não gera gases poluentes, faz pouquíssimo barulho e seu impacto, por onde passa, praticamente inexistente. A “magrela” ajuda a manter a cidade limpa e melhora a qualidade de vida para todos.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei e garantir a instalação de bicicletários nas estações de passageiros do sistema ferroviário e metroviário no Estado de Minas Gerais e estimular o uso das bicicletas como transporte alternativo, com vistas a aliviar o trânsito de veículos automotores e minimizar a poluição no Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.284/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.664/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.894/2014)

Altera as Leis nºs 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e 16.190, de 22 de junho de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Os duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário de Administração e Finanças passam a se denominar Técnico Fazendário.

Art. 2º – Os mil duzentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças passam a se denominar Técnico Fazendário II.

§ 1º – Salvo disposição legal específica, aplicam-se aos servidores e ao cargo de Técnico Fazendário II as mesmas normas aplicáveis aos cargos de Técnico Fazendário.

§ 2º – Fica vedado o ingresso no quadro de cargos de Técnico Fazendário II.

§ 3º – Os cargos vagos de Técnico Fazendário II ou os cargos cuja vacância se verifique ulteriormente à aprovação desta lei passarão a compor o quantitativo dos cargos de Técnico Fazendário.

Art. 3º – O inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 1º, o § 2º do art. 4º, o art. 10, o parágrafo único do art. 19, o § 2º do art. 33, o § 1º do art. 36 e o inciso II do § 2º do art. 38 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

IV – Técnico Fazendário;

§ 1º – As carreiras de que trata essa lei integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

(...)

Art. 4º – (...)

§ 2º – As atribuições dos cargos de que trata esta lei possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

(...)

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em nível superior, conforme definido no edital do concurso público.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

(...)

Art. 19 – (...)

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no *caput* deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho – ADE – para os servidores das carreiras de Técnico Fazendário.

(...)

Art. 33 - (...)

§ 2º – O vencimento básico dos cargos da carreira de Técnico Fazendário e Técnico Fazendário II, fixado em tabela única, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

(...)

Art. 36 - (...)

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o *caput* deste artigo, mesmo transformados em cargos de Técnico Fazendário II e Técnico Fazendário, serão extintos com a vacância.

(...)

Art. 38 - (...)

§ 2º – (...)

II - trinta ou quarenta horas, para os servidores que tiverem seus cargos transformados em cargos da carreira de Técnico Fazendário, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei.”

Art. 4º – O *caput* e o § 1º do art. 1º, o *caput* do art. 17, o *caput* do art. 18, o art. 18-A e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, são as que constam no Anexo I.

§ 1º – Os valores constantes na tabela de que trata o *caput* incluem as incorporações de que tratam os arts. 11 e 12 desta lei.

(...)

Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública da carreira de Técnico Fazendário, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite mensal para fins de pagamento será de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível da carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.

(...)

Art. 18 – A GDI de que trata o art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Fazendário, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

(...)

Art. 18-A – Observado o limite previsto no *caput* do art. 17, os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Técnico Fazendário e os detentores de função pública posicionados como Técnico Fazendário poderão perceber GDI-Reserva, nos termos de regulamento, que especificará as condições e os critérios para sua atribuição e pagamento.

(...)

Art. 24 - (...)



Parágrafo único – O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos ocupantes do cargo de Técnico Fazendário.”.

Art. 5º – O título e os itens I.3, e I.4 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º – O título e o item I.4 do Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º – O título e o item VI.1 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 8º – Ficam acrescentados ao Anexo I da Lei nº 16.190, de 2006, os itens I.3 e I.4, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 9º – A ementa da Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser: “Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.”.

Art. 10 – A ementa da Lei nº 16.190, de 2006, passa a ser: “Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e dispõe sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e a incorporação da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e de parcela da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – Gepi – e dá outras providências.”.

Art. 11 – O acréscimo financeiro resultante da modificação dos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I da Lei nº 16.190, de 2006, pelo art. 7º desta lei, bem como sua repercussão nas demais vantagens do cargo, será deduzido do valor a que o servidor fizer jus a título da parcela de incorporação da conta reserva de que trata o art. 38 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013.

Art. 12 – Os níveis III e IV das carreiras mencionadas nos itens 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1 e 1.4.2 da Lei nº 16.190, de 2006, entrarão em vigência a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 13 – Ficam revogados:

I – o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005;

II – o item II.3 do Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005;

III – o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 2005;

IV – o § 2º do art. 1º da Lei nº 16.190, de 2006;

IV – o Anexo II da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

(...)

I.3 – Técnico Fazendário II – Quadro em extinção

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T1	1250	Intermediário	T1-A	T1-B	T1-C	T1-D	T1-E	T1-F	T1-G	T1-H	T1-I	T1-J
T2		Intermediário	T2-A	T2-B	T2-C	T2-D	T2-E	T2-F	T2-G	T2-H	T2-I	T2-J
I		Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.4 – Técnico Fazendário

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	251	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J”

**ANEXO II****(a que se refere o art. 6º do Projeto de Lei nº , de de de)****“ANEXO II****(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)**

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo (...)

II.4 – Técnico Fazendário

Desempenhar as atividades inerentes à competência da unidade em que estiver lotado, especialmente atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros, elaboração de pareceres e relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis.”

ANEXO III**(a que se refere o art. 7º do Projeto de Lei nº , de de de)****“ANEXO IV****(a que se referem os arts. 28, 29, 30, 36 e 37 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)**

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

IV.1 – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei		
Cargo	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Cargo	Escolaridade do Cargo	Níveis
Técnico de Tributos Estaduais	Superior	SEF	Gestor Fazendário – GEFAZ	Superior	I II III
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	Superior		Auditor Fiscal da Receita Estadual – Afre	Superior	I II III
Fiscal de Tributos Estaduais					
Analista Fazendário de Administração e Finanças	Superior		Técnico Fazendário	Superior	I II III IV
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	Médio		Técnico Fazendário II	Médio	T1 T2 I II III IV”

ANEXO IV**(a que se refere o art. 8º do Projeto de Lei nº , de de de)****“ANEXO I****(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)**

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo (...)

I.3 – Carreira de Técnico Fazendário

I.3.1 – Carga horária 30 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39
	II	1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14



	III	1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23
	IV	2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Superior	I	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,88
	II	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,55
	III	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,77
	IV	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,49

I.3.2 – Carga Horária 40 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21
	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13
	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Superior	I	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
	III	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26

I.4 – Carreira de Técnico Fazendário II – Quadro em Extinção

I.4.1 – Carga horária: 30 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Médio	T1	845,86	871,24	897,37	924,29	952,02
	T2	1.031,95	1.062,91	1.094,79	1.127,64	1.161,47
Superior	I	1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39
	II	1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14
	III	1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23
	IV	2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Médio	T1	980,58	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,66
	T2	1.196,31	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46
Superior	I	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,88
	II	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,55
	III	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,77
	IV	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,49

I.4.2 – Carga Horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Médio	T1	1.422,65	1.465,33	1.509,29	1.554,57	1.601,21
	T2	1.735,63	1.787,70	1.841,33	1.896,57	1.953,47
Superior	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21



	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13
	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46

Nível de Escolaridade	Nível	Grau				
		F	G	H	I	J
Médio	T1	1.649,24	1.698,72	1.749,68	1.802,17	1.856,24
	T2	2.012,07	2.072,44	2.134,61	2.198,65	2.264,61
Superior	I	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
	III	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26"

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto busca uniformizar o quadro de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda e, para tanto, encaminha duas providências: a instituição da carreira de Técnico Fazendário, com nível superior de escolaridade, para figurar como via de unificação das atuais carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças – Afaz – e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças –Tfaz –; e a inclusão da nova carreira de Técnico Fazendário no Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação.

É importante, de início, reconhecer que a maioria dos servidores das atuais carreiras de Afaz e Tfaz possui mais de vinte anos de efetivo exercício na Secretaria de Fazenda, o que exige o reconhecimento de sua experiência.

No tocante aos atuais Tfazes, a natureza dos serviços de que, na atualidade, eles se encarregam e a crescente complexidade verificada nos procedimentos de competência da Secretaria de Fazenda exigem, cada vez mais, servidores com nível superior de escolaridade. Grande parte desses servidores já possui tal formação, que, inclusive, é requisito para promoção aos níveis mais elevados de sua carreira. Uma vez que não se justifica, na atualidade, a manutenção de uma carreira de nível médio na Secretaria de Fazenda, propomos a unificação das carreiras de Afaz e Tfaz sem, no entanto, promover-se a fusão dos quadros de servidores.

Outra questão diz respeito à legislação mineira, que, a partir de 2004, ao reorganizar o quadro de servidores do Estado de Minas Gerais, estabeleceu grupos de carreiras com áreas de atuação afins a uma ou mais secretarias de Estado. Na ocasião, apenas as carreiras de Afaz e de Tfaz não foram incluídas no grupo de carreiras da secretaria na qual estavam lotados os servidores do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação – Gtfa – da Secretaria de Estado de Fazenda.

Como os servidores titulares dos atuais cargos de Tfaz e Afaz desempenham suas funções envolvidos com a atividade-fim da Secretaria de Fazenda, ou seja, com a arrecadação, a tributação e a gestão dos recursos do Estado, praticando atos preparatórios da ação fiscal, não se justifica a exclusão de tais profissionais do Grupo de Atividades de Arrecadação, Tributação e Fiscalização do Poder Executivo.

Portanto, para que tais providências sejam implementadas, é necessária a alteração da legislação vigente por intermédio deste projeto de lei. Desse modo, peço o apoio dos pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.665/2015

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Rural de Olhos D'Água da Canastra, com sede no Município de Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Rural de Olhos D'água da Canastra, com sede no Município de Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação da Comunidade Rural de Olhos D'Água da Canastra é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1º de fevereiro de 2011. Desenvolve importante trabalho de cunho comunitário nas áreas de esportes, cultura, agropecuária, promovendo atividades assistenciais e atuando para estimular e desenvolver a produção agropecuária dos micros, pequenos e médios produtores rurais. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.666/2015

Declara de utilidade pública a Casa da Criança de Campestre, com sede no Município de Campestre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa da Criança de Campestre, com sede no Município de Campestre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Casa da Criança de Campestre é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 13 de maio de 1974. Desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de prestar assistência aos assistidos, desenvolvendo atividades sociais, esportivas, culturais, tendo como objetivo o crescimento e desenvolvimento pessoal, bem como prestar apoio através de campanhas e ações contribuindo para que seus assistidos tenham melhores condições de vida. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.667/2015

Declara de utilidade pública o Centro de Referência Ambiental e Cultural João Amazonas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência Ambiental e Cultural João Amazonas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Geraldo Pimenta

Justificação: O Centro de Referência Ambiental e Cultural João Amazonas é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, de caráter socioambiental, ecológico e cultural, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, fundado em 3 de dezembro de 2011. Tem por finalidade promover, estabelecer, denunciar, combater e representar os interesses coletivos e difusos relativos ao meio ambiente.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, ressaltando a importância dos serviços prestados pelo Centro de Referência Ambiental e Cultural João Amazonas na defesa do meio ambiente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.668/2015

Institui o Dia Estadual do Queijo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Queijo, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Geraldo Pimenta

Justificação: Submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o projeto de lei que institui o Dia Estadual do Queijo.

A escolha do dia 16 de maio, para se tornar o dia de homenagem ao produto foi motivada pela data em que o Iphan fez o tombamento do queijo mineiro como um patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A história do queijo minas tem influência portuguesa. Foi trazido para o Estado, no século XVIII, por portugueses que vieram da região da Serra da Estrela. Trata-se da antiga técnica de queijo coalhado feito com leite fresco, que foi adaptada para ser usada por aqui.

O queijo minas tem representação em todo o estado, destacando-se as regiões de Araxá, Canastra, Campo das Vertentes, Cerrado, Serra do Salitre e Serro. O sabor varia, mas a essência continua a mesma, concedendo identidade a eles, nas diversas regiões em que são produzidos.

O queijo minas é sinônimo da gastronomia mineira, está presente em pratos frios e quentes, salgados e doces, ou simplesmente degustado puro ou acompanhado do também tradicional cafezinho.

Riqueza do Estado, do povo mineiro e brasileiro.

Em 2002, o modo de fazer o queijo artesanal do Serro foi reconhecido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – como Bem Imaterial do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais, com objetivo de preservação das características no que se refere à receita original e ao processo de fabricação artesanal do queijo do Serro, reconhecendo, protegendo e estimulando sua produção, garantindo a sustentabilidade de seus produtores e da economia local.



E, posteriormente, em 16 de maio de 2008, o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas nas Regiões do Serro, da Serra da Canastra e do Salitre ou Alto Paranaíba foi registrado, na categoria Saberes, como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, tendo sido o quarto bem registrado no Livro de Registro dos Saberes.

A localização do bem, de acordo com Iphan, abrange os seguintes municípios: Materlândia, Santo Antônio do Itambé, Paulistas, Rio Vermelho, Serro, Sabinópolis, Alvorada de Minas, Dom Joaquim, Conceição do Mato Dentro, Serra Azul de Minas, Tapiraí, Medeiros, São Roque de Minas, Bambuí, Delfinópolis, Vargem Bonita, Piumhi, Abadia dos Dourados, Coromandel, Lagamar, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Varjão de Minas, Patos de Minas, Guimarães, Lagoa Formosa, Tiros, Carmo do Paranaíba, Cruzeiro da Fortaleza, Patrocínio, Arapuá, Serra do Salitre, Rio Paranaíba, Matutina, São Gotardo e Santa Rosa da Serra.

Patrimônio dos mineiros e brasileiros, merece toda a nossa valorização e reconhecimento.

Diante do exposto, conto com o imprescindível apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto ora apresentado, criando o dia 16 de maio como o Dia do Queijo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.669/2015

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas, no âmbito do Estado, a adultos com transtornos decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – garantia de respeito e promoção dos direitos do usuário;
- II – condução das ações e dos serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;
- III – ênfase na construção da autonomia e na reinserção social do usuário;
- IV – garantia ao usuário do acesso a meios de comunicação;
- V – garantia do contato frequente do usuário com a família ou da pessoa indicada pelo usuário, desde o início da inserção na comunidade terapêutica;
- VI – garantia, de forma articulada e integrada, do acesso das pessoas com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção da rede atenção psicossocial do território de saúde;
- VII – desenvolvimento do projeto terapêutico do usuário em articulação com o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS – de referência, com a atenção básica e com outros serviços pertinentes, considerando-se a rede regional de atenção psicossocial e priorizando a atenção em serviços comunitários de saúde;

VIII – acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, por parte da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, do funcionamento das comunidades terapêuticas que receberem repasse de recursos financeiros vinculados aos fundos de saúde;

IX – promoção de atividades individuais e coletivas de orientação sobre prevenção do uso de *crack*, álcool e outras drogas, com base em dados técnicos e científicos, bem como sobre os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º – As comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial, para adultos com transtornos decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas.

§ 2º – Para fins de reconhecimento no sistema público de saúde, as comunidades terapêuticas devem integrar a Rede de Atenção Psicossocial instituída no âmbito do SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 2º - As comunidades terapêuticas só acolherão pessoas com transtornos decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas que aderirem de forma voluntária e forem encaminhadas por serviço da rede pública de saúde, mediante avaliação clínica, psiquiátrica e odontológica prévia, que as considere aptas para o acolhimento.

Art. 3º – No funcionamento e no atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas serão observados os atos normativos que disciplinam especificamente este equipamento.

Art. 4º – As comunidades terapêuticas atuarão de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de promoção da saúde, de tratamento, de reinserção social, de educação e de trabalho situada em seu território e aos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 5º - Cabe ao gestor de saúde de cada esfera de governo garantir a porta de entrada pública ao serviço, bem como, após o acolhimento pela comunidade terapêutica, garantir a integralidade da atenção na reinserção social por meio da rede de atenção psicossocial.

Art. 6º – A formalização de vínculo entre o poder público estadual e as comunidades terapêuticas, independentemente da fonte de financiamento, deverá observar os dispositivos desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Antônio Jorge

Justificação: As comunidades terapêuticas constituem dispositivo assistencial e residencial de cuidado às pessoas com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas e devem fazer parte da rede de atenção psicossocial, visando à garantia da integralidade do cuidado. Desta forma, por ser destinada a pessoas com problemas associados ao uso e abuso de substância psicoativa e em virtude dos relevantes serviços prestados a sociedade, ainda que não sejam considerados típicos equipamentos de saúde, dada a sua característica de atendimento social, é fundamental que o poder público garanta condições sanitárias adequadas, assim como a regulação clínica dos usuários destes serviços. Este projeto de lei visa regular no âmbito do Estado o funcionamento dessas instituições em seus aspectos clínicos e sanitários. As balizas técnicas apresentadas exigem das instituições o compromisso com o

projeto clínico individualizado sem inibir ou constringer o notório apoio das diversas denominações religiosas vocacionadas para a atuação nessa causa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.670/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Sol Nascente, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Sol Nascente, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: A Associação Comunitária Sol Nascente é uma associação sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento e a integração da comunidade; promover ações que contribuam para a diminuição de situações de risco e vulnerabilidade social; desenvolver atividades profissionalizantes, culturais, artísticas, esportivas e educacionais que possibilitem o desenvolvimento social e humano dos usuários, além de proporcionar-lhes um espaço de convivência e fortalecimento de vínculos comunitários. Sendo assim, devido ao grande trabalho de cunho social, é mais que oportuno se declare de utilidade pública estadual a referida associação, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.671/2015

Declara de utilidade pública o Clube de Mães Cantinho da Amizade, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães Cantinho da Amizade, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: O Clube de Mães Cantinho da Amizade, com sede no Município de Santa Luzia, é uma entidade social sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoa idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade a promoção da cidadania e conscientização humana, sem quaisquer discriminações de etnia, gênero, religião, filosofia e ideologia, das famílias ou grupos residentes no município, com objetivo de fortalecer, estimular e desenvolver atividades formativas, ações sociais de inclusão social, produtiva e cultural e a defesa de direitos especialmente para crianças e adolescentes. Sendo assim, devido ao grande trabalho de cunho social, é mais que oportuno se declare de utilidade pública estadual a referida associação, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.672/2015

Institui o Dia Estadual da Raça do Cavalo Manga-Larga Marchador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Raça do Cavalo Manga-Larga Marchador, a ser comemorado anualmente no dia 16 de julho.

Art. 2º – O Dia Estadual da Raça do Cavalo Manga-Larga Marchador fica incluído no calendário oficial do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O manga-larga marchador, originado no Brasil, no Sul do Estado de Minas Gerais, tem como função principal a marcha, que é distinta das outras encontradas nos demais marchadores do mundo. A marcha, que é o passo acelerado, se caracteriza por transportar o cavaleiro de maneira cômoda, pois não transmite nele os impactos ocorridos com os animais de trote.

Durante a marcha, o manga-larga marchador descreve no ar um semicírculo com os membros anteriores e usa os posteriores como uma alavanca para ter impulso. Marchando, ele alterna os apoios nos sentidos diagonal e lateral, sempre suavizados por um tempo intermediário, o tríplice apoio, momento em que três membros do manga-larga marchador tocam o solo ao mesmo tempo.

O andamento genuíno do manga-larga marchador é acompanhado de outras importantes características. Temperamento ativo e dócil: pode ser montado por pessoas de qualquer faixa etária e nível de equitação; resistência: grande capacidade para percorrer longas distâncias e enfrentar desafios naturais; inteligência: seu adestramento é fácil e rápido em relação a outras raças de sela; rusticidade: opção de se criar somente em regime de pasto, diminuindo seu custo de produção e manutenção, facilitando seu manejo. A rusticidade é observada também na facilidade de adaptação a quaisquer terrenos e climas como o tropical, temperado ou frio.

Alguns dados de morfologia também são importantes para se reconhecer o manga-larga marchador. Ele é leve, mas não deixa de ser forte e musculoso. O conjunto de frente mostra leveza, com a cabeça triangular e o pescoço piramidal. O tronco é forte, com costelas bem arqueadas. Nos membros, os tendões são vigorosos e bem delineados. É um cavalo mediolíneo, com altura mínima de 1,47 e máxima de 1,57 metros, sendo 1,52 a altura ideal.

OBJETIVOS DA RAÇA

Os objetivos da raça – também conseguidos através do adestramento dos animais – são as exposições, os concursos de marcha, o enduro, a lida com o gado e as provas funcionais.

Anualmente são realizados 80 a 100 eventos nos diversos Estados do País, o que comprova a grandeza do manga-larga marchador, que gera cerca de 40 mil empregos diretos e mobiliza 200 mil pessoas indiretamente.

A fácil atuação do manga-larga marchador frente a obstáculos naturais demonstra sua aptidão nata para o trabalho e esportes em geral. No enduro, os animais da raça têm valorização crescente pela comodidade da marcha, que garante conforto ao cavaleiro, e pela resistência para percorrer longas distâncias.

A exposição nacional, a mais importante mostra do marchador, é realizada desde 1982 pela Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM –, no Parque da Gameleira, em Belo Horizonte, e reúne representantes de todos os estados. Os cerca de 300 expositores levam à pista mais de 700 animais, todos credenciados anualmente com os títulos de campeão ou reservado campeão nas exposições oficializadas pela entidade em todo o País. A XXII Exposição Nacional ocorreu de 17 a 26 de julho de 2008.

RENDIMENTO DO SEU TRABALHO

A condição de ser um animal resistente, dócil e cômodo e com regularidade permitiu ao manga-larga marchador entrar para o *Guinness Book*, o *Livro dos Recordes*. Entre maio de 1991 e julho de 1993, três cavaleiros – Jorge Dias Aguiar, 64 anos, Pedro Luiz Dias Aguiar, 60 anos, e o capataz de Pedro, José Reis, 65 anos – e seis animais da raça fizeram uma cavalgada durante aqueles dois anos, entre os pontos mais distantes do Brasil, Chuí, no Rio Grande do Sul, e Oiapoque, no Amapá, pelo projeto Brasil 14 Mil. Com o retorno a São Paulo, percorreram 19.300 km. Uma das maiores estratégias de *marketing* feitas com a raça, o projeto acabou transformando-se na Cavalgada Mercosul – Projeto Brasil 14 Mil, com a inclusão da Argentina e Paraguai, totalizando 25.104 km.

ABCCMM – PLANTEL DE ANIMAIS

Desde 1950, quando a Associação fez os primeiros registros de animais, o Serviço de Registro Genealógico já cadastrou mais de 390 mil animais. Os estados com maior quantidade de animais são Minas Gerais (91.000); Rio de Janeiro (50.000); São Paulo (34.000), Bahia (32.000) e Espírito Santo (12.000). No exterior, existem animais manga-larga marchador na Europa, nos Estados Unidos, no Uruguai e no Peru.

Entre o nascimento e os 36 meses de idade, potros e potras recebem o registro provisório, diante da constatação de paternidade e maternidade. Após os três anos de idade, cavalos e éguas são submetidos a uma avaliação pelos técnicos da ABCCMM, que determinam se os animais estão dentro do padrão da raça e em condições de receberem o registro definitivo.

ABCCMM – QUADRO DE ASSOCIADOS

Existem aproximadamente 12 mil criadores e proprietários de manga-larga marchador no Brasil, dos quais cerca de 6 mil são associados à Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador. Esse grupo é dividido nas seguintes categorias de sócios: fundadores, contribuintes, beneméritos, mirins e usuários.

Os estados com maior número de associados são Minas Gerais com 1.979; Rio de Janeiro com 848; São Paulo com 432; Bahia com 325; e Espírito Santo com 233.

A categoria de sócio usuário foi criada em 1990 para atender aos criadores iniciantes que possuem poucos animais e desejam somente usar e expor os animais adquiridos. Seus direitos com relação ao Serviço de Registro Genealógico se limitam à transferência e registro definitivo de animais. Eles desfrutam, contudo, de toda a assistência prestada pela associação na parte social e contribuem com apenas 10% da anuidade que é paga pelo sócio contribuinte.

ABCCMM – 66 ANOS DE FUNDAÇÃO

A Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador foi fundada por criadores em 16 de julho de 1949, em Belo Horizonte. Ostenta o título de maior entidade de criadores de equinos de uma mesma raça da América Latina. Desde janeiro de 2002, a associação passou a funcionar em nova sede, num terreno de 1.000 m² de área construída, na Avenida Amazonas, 6.020 – Gameleira, CEP 30510-000 – telefax (31) 3379-6100. A entidade possui também três andares no Centro de Belo Horizonte.

Atenta às novas tecnologias, a entidade encontra-se totalmente informatizada, mantendo, desde 1997, *home page* na internet para uma melhor comunicação com seus associados. O site é www.abccmm.org.br e o correio eletrônico abccmm@abccmm.org.br.

A ABCCMM tem 59 funcionários, além de 13 técnicos de controle de animais ao pé da mãe e 32 técnicos de registro credenciados para atender aos associados nas várias regiões do País. E também uma equipe de 28 árbitros e 43 instrutores de equitação, doma, primeiros socorros, gerenciamento de haras e morfologia. A entidade está representada em todo o território nacional através de 46 núcleos de criadores do marchador e 10 clubes de criadores de cavalo.

A associação é autorizada pelo Ministério da Agricultura a fazer o controle e o registro dos animais da raça manga-larga marchador. O Serviço de Registro Genealógico da ABCCMM processa mais documentos do que todos os cartórios de registro civil de Belo Horizonte juntos.

HISTÓRIA DA RAÇA

A raça manga-larga marchador é tipicamente brasileira e surgiu há cerca de 200 anos na Comarca do Rio das Mortes, no Sul de Minas, através do cruzamento de cavalos da raça alter – trazidos da Coudelaria de Alter do Chão, em Portugal – com outros cavalos selecionados pelos criadores daquela região mineira.

A base de formação dos cavalos alter é a raça espanhola andaluza, cuja origem étnica vem de cavalos nativos da Península Ibérica, germânicos e berberes. Os cruzamentos dessas raças deram origem a animais de porte elegante, beleza plástica, temperamento dócil e próprios para a montaria.

Os primeiros exemplares da raça alter chegaram ao Brasil em 1808, com D. João VI, que se transferiu para a Colônia com a família real. Os cavalos dessa raça eram muito valorizados em Portugal, e a família real investia em coudelarias (haras) para o aprimoramento da raça. A Coudelaria de Alter foi criada em 1748 por D. João V e viveu momentos de glória durante o século XVIII, formando animais bastante procurados por príncipes e nobres europeus para as atividades de lazer e serviço.

Minas Gerais já se destacava como centro criador de equinos desde o século XVIII e a chegada dos cavalos da raça alter veio aprimorar ainda mais seus criatórios. A Comarca do Rio das Mortes tinha um potencial de ouro muito baixo, mas chamou a atenção dos colonizadores por causa das suas boas condições para a criação dos animais. Havia água em abundância e a vegetação era constituída de matas, capões e ervas pardacentas, adequadas para a produção de forragem.

O manga-larga marchador teve como berço a Fazenda Campo Alegre, no Sul de Minas. Ela pertencia a Gabriel Francisco Junqueira, o Barão de Alfenas, a quem é atribuída a responsabilidade pela formação da raça. A fazenda era uma herança de seu pai, João Francisco Junqueira. Outro fazendeiro importante na história do manga-larga marchador foi José Frausino Junqueira, sobrinho de Gabriel Junqueira. Exímio caçador de veados, José Frausino aprendeu a valorizar os cavalos marchadores por serem resistentes e ágeis para transportá-lo em suas longas jornadas.

Há várias versões para o nome manga-larga marchador, mas a mais consistente está relacionada à Fazenda Mangalarga, localizada em Pati do Alferes, no Rio de Janeiro. O nome da fazenda era o mesmo de uma serra que existia na região. Seu proprietário era um rico fazendeiro que, impressionado com os cavalos da família Junqueira, adquiriu alguns exemplares para os passeios elegantes realizados no Rio de Janeiro. Quando alguém se interessava pelos animais, ele indicava as fazendas do Sul de Minas. As pessoas procuravam os fazendeiros perguntando pelos cavalos da Fazenda Mangalarga e esta referência se transformou em nome. Já o nome marchador foi acrescentado pelo fato de alguns daqueles cavalos terem a função de marchar em vez de trotar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.673/2015

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O crédito tributário inscrito em dívida ativa há, pelo menos, doze meses, contados da data do requerimento de concessão, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de multas e juros, condicionado a doação a estabelecimentos de saúde, nos termos desta lei.

§ 1º – Será considerada para o desconto citado no *caput* a doação feita a hospital filantrópico, a hospital de ensino ou a entidade beneficente sem fins lucrativos de assistência à saúde, localizados no Estado, conforme registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil do Ministério da Saúde.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º – São requisitos para a obtenção do desconto mencionado no *caput* do art. 1º, na forma de regulamento:

I – requerimento de pagamento do crédito tributário nos termos desta lei, contendo:

a) o valor pleiteado de desconto sobre multas e juros, que equivalerá ao dobro do montante a ser destinado a estabelecimento de saúde, nos termos do § 1º do art. 1º;

b) a relação de estabelecimentos de saúde a serem beneficiados com o montante referido na alínea “a”;

II – aprovação, por parte do órgão fazendário e de órgão de política de saúde, do requerimento de que trata o inciso I;

III – comprovação do repasse a estabelecimento de saúde elegível constante do requerimento de que trata o inciso I.

Parágrafo único – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* implica reconhecimento de débito tributário.

Art. 3º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a punição nos termos de regulamento, sem prejuízo de sanções civis, penais ou tributárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Hely Tarquínio

Justificação: É de amplo conhecimento que a saúde pública brasileira enfrenta problemas crônicos de financiamento. Essa questão é ainda mais premente para as santas casas e outras instituições de saúde beneficentes e filantrópicas. O projeto ora proposto visa oferecer a essas instituições, tão importantes para os mineiros, apoio financeiro. Para tanto, busca instituir desconto sobre valores de



multas e juros de débitos inscritos em dívida ativa para contribuintes que façam doações para essas instituições. Considerando a relevância da matéria e sua repercussão social positiva para o Estado, contamos com o apoio dos pares para uma rápida tramitação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015

Altera a Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, em casos de utilidade pública e interesse social, conforme definidos na legislação florestal do Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A conservação de espécies da biodiversidade mineira e brasileira é um imperativo para o estabelecimento da sustentabilidade ambiental e da cultura popular. Espécies que pertencem ao cenário cultural do Estado, em especial as que são de difícil recomposição biológica, merecem o atributo da imunidade de corte.

O buriti, palmeira do gênero *Mauritia sp.*, é um desse casos. A sua presença em renque nos leitos encharcados das veredas constitui uma cena viva da paisagem dos sertões mineiros, tão bem caracterizados na literatura de Guimarães Rosa. Além disso, sabe-se que a regeneração e o crescimento da espécie são de extrema dificuldade. Estudos recentes estimaram a idade de buritis adultos em até 300 anos. Esses fatos confirmam a necessidade e a urgência de preservar essa espécie e, paralelamente seu hábitat, as veredas do bioma cerrado.

A nova Lei Florestal definiu e caracterizou os limites das veredas, e como parte delas o buriti, além de classificá-las como área de preservação permanente – APP. Para tanto, o art. 2º e o art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, determinam:

“Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a *palmeira arbórea Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

(...)

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.” (grifo nosso).

No entanto, a mesma lei define também as possibilidades de intervenção do homem nas APPs, visto que, em alguma medida e sob estrita autorização dos órgãos ambientais do Estado, as atividades antrópicas poderão demandar partes dessas áreas ou instalações em seu interior essenciais para a consecução das atividades econômicas e sociais. Isso aceito, a lei define no art. 12:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, a Lei nº 13.635, de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte, prevê como exceção os casos de utilidade pública mas não admite essa hipótese em casos de interesse social, impedindo eventuais intervenções que fatalmente exigirão o sacrifício de alguns espécimes da palmeira buriti.

Assim, visando corrigir esse descompasso entre leis ambientais do Estado e mantendo o máximo rigor na preservação da imunidade de corte do buriti, apresentamos o presente projeto de lei que altera a Lei nº 13.635, de 2000, acrescentando entre as hipóteses de supressão do buriti os casos de interesse social caracterizados na nova Lei Florestal do Estado. Contamos, portanto, com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.675/2015

Dispõe sobre a baixa de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH – aos doadores de sangue no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a baixa na pontuação dos condutores habilitados que atingirem vinte pontos ou mais na Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, desde que não cometam infração gravíssima e doem sangue ao menos uma vez no ano.

Art. 2º – Os condutores habilitados que não realizaram doação de sangue e atingirem o limite de vinte pontos na CNH poderão usufruir do disposto no art. 1º, desde que procurem uma unidade de saúde que realize a coleta.

Art. 3º – As unidades de saúde que recebem a doação de sangue devem fornecer ao condutor habilitado uma declaração e uma carteirinha citando esta lei, o local e a data da coleta.



Art. 4º – O doador, munido do comprovante de declaração de doação fornecido pela unidade de saúde e certificado do curso de reciclagem, através de requerimento, solicitará ao diretor-geral do Detran-MG a baixa da pontuação em sua CNH.

Art. 5º – As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue devem fornecer uma carteirinha de doador com tipo sanguíneo, válida por doze meses e com a informação do mês em que ocorreu a doação.

Art. 6º – As unidades de saúde atuarão com a diligência necessária para análise do estado clínico do doador e do sangue coletado.

Art. 7º – Em caso de impedimento da doação por alguma enfermidade constatada na amostra de sangue colhida, a unidade de saúde responsável pelo laudo deverá informar o resultado da análise e encaminhar o paciente para tratamento e acompanhamento médico, além de emitir uma declaração ao condutor informando os motivos que impossibilitaram o aproveitamento do material, permitindo assim que o doador se beneficie dos ditames estabelecidos nesta lei.

Art. 8º – Fica assegurado ao Estado o recebimento da multa e ao doador o benefício com a baixa da pontuação em sua CNH, após a apresentação pelo condutor do curso de reciclagem, declaração ao diretor-geral do Detran-MG e o comprovante do pagamento das multas.

Art. 9º – É defeso ao doador comercializar seu sangue, bem como efetuar a doação em nome de terceiro para auferir os benefícios previstos nesta lei.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Como é sabido, o estoque de sangue é deficitário na grande maioria dos bancos de sangue e unidades de saúde do Estado, portanto o projeto de lei em apreço surge com o intuito de fomentar a doação de sangue em nosso estado, oferecendo benefícios aos condutores de veículos que alcançaram ou ultrapassaram os vinte pontos permitidos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A dinâmica da proposição é simples: basta o condutor doar sangue uma vez em doze meses e não ter cometido infração gravíssima para ser contemplado no referido projeto de lei, desta forma, seguindo os trâmites administrativos necessários como curso de reciclagem, pagamento das multas e a declaração do diretor-geral do Detran-MG, a baixa dos pontos na CNH estará concretizada.

Ante o exposto, espero apoio dos meus pares para aprovação do projeto de lei em epígrafe.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.676/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados por meio de aplicativos especificamente criados para essa finalidade.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e empresas comerciais para transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que estabelece normas para execução do serviço no Estado.

Art. 3º - O descumprimento desta lei resultará ao infrator a multa de 2.000 Ufemgs (duas mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fred Costa

Justificação: Embora seja inegável o valor das novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode admitir o seu uso quando em completo desacordo com a lei vigente.

No que tange ao uso de aplicativos para oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, conforme a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão.

A Lei Federal nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, determina em seu art. 12, Capítulo II, que:

“Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

No Estado de Minas Gerais, o serviço é regido pela Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que, entre outras determinações, dispõe que o veículo usado para fins de transporte remunerado de passageiros deve apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pelo DRE-MG; taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente; caixa luminosa, com a palavra “Táxi”; cartão de identificação do proprietário e do condutor e tabela de tarifas em vigor.



Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em lei, apresentamos essa proposição a fim de evitar a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e criar subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face da deficitária fiscalização, já agem junto a hotéis, aeroportos e terminais rodoviários.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que esta proposta seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.677/2015

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Morada Nova – Condemon –, com sede no Município de Lassance.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Morada Nova – Condemon –, com sede no Município de Lassance.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Morada Nova, fundado em 31 de março de 1986, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Lassance, com prazo de duração indeterminado, e que vem prestando serviços de manifesta importância à população do município e região. Atualmente, a entidade desenvolve atividades que proporcionam a melhoria do convívio entre seus habitantes e incentivam a integração de seus moradores.

O conselho tem como finalidade promover o desenvolvimento da comunidade através da realização de obras e ações com recursos próprios ou obtidos por doações e empréstimos. Além disso, a instituição fomenta programas que visem integrar os produtores e os jovens à comunidade, por meio do trabalho organizado, proporcionando, dentro de um ambiente saudável, o aumento da produção e da produtividade, de modo a exercer um serviço humano e cidadão de suma relevância para o progresso do município.

Entre as atividades executadas pela associação, podemos destacar a preservação e conservação do meio ambiente através da conscientização do uso adequado dos recursos hídricos. Dessa forma, no decorrer dos anos foram desenvolvidas ações que visam preservar o meio ambiente e a qualidade de vida de todos os moradores da comunidade, como o projeto comunitário de abastecimento d'água e os seminários de preservação ambiental.

A partir de 2012, por meio dos trabalhos desenvolvidos, a comunidade foi agraciada com um projeto de adequação ambiental na qual foram construídas 220 bacias de contenção de água, além de 10km de cerca para proteção de matas ciliares e de nascentes, afluentes do Rio das Velhas, que preserva a região e estimula a prosperidade do município.

Desse modo, em prol da manutenção e aprimoramento dos trabalhos realizados pela associação, a declaração de utilidade pública mostra-se uma conquista fundamental a ser alcançada. Em vista da necessidade de apoio político, financeiro, humano e profissional, o título em questão é de importância inestimável para o desenvolvimento da entidade, pois poderá facilitar e expandir os acessos para promoção de seus projetos e finalidades.

A entidade preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.678/2015

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria, com sede no Município de Lassance.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria, com sede no Município de Lassance.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria, fundado em 29 de junho de 1984, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Lassance, com prazo de duração indeterminado, e que vem prestando serviços de manifesta importância à população da região.

O conselho é um órgão representativo da comunidade de Santa Maria e possui caráter beneficente. Dessa forma, a instituição tem como finalidade proporcionar a melhoria do convívio entre os habitantes e promover atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas, de modo a exercer um serviço humano e cidadão de suma relevância para o progresso da comunidade.

Entre as atividades executadas pela associação, há a promoção de obras e ações com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos, além de programas que visam integrar os produtores e os jovens à comunidade, por meio do trabalho organizado, que proporciona dentro de um ambiente saudável, o aumento da produção e produtividade. Também são objetivos da entidade trabalhar pelo desenvolvimento da agropecuária, pela melhoria da qualidade de vida e bem-estar social, e colaborar na execução de programas de extensão rural.



Desse modo, em prol da manutenção e aprimoramento dos trabalhos realizados pelo conselho, a declaração de utilidade pública mostra-se uma conquista fundamental a ser alcançada. Em vista da necessidade de apoio político, financeiro, humano e profissional, o título em questão é de importância inestimável para o desenvolvimento da entidade, pois poderá facilitar e expandir os acessos para promoção de seus projetos e finalidades.

A entidade preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.679/2015

Declara as cavalgadas e o tropeirismo como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado, no âmbito do Estado, as cavalgadas e o tropeirismo como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial.

Art. 2º – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Nozinho

Justificação: A cultura do tropeirismo e as cavalgadas estão intimamente ligadas à história de formação e desenvolvimento de nosso estado. O tropeirismo, em Minas, se iniciou com o desenvolvimento da mineração, entre os séculos XVII e XVIII.

A descoberta do ouro, e posteriormente de diamantes, foi responsável por um grande fluxo populacional para a região das minas gerais, tanto de paulistas como de portugueses, e ainda de escravos. Essa grande corrida em busca do eldorado foi acompanhada por um grave problema: a falta de alimentos e de produtos básicos, responsável por sucessivas crises na primeira década do século XVIII, quando a falta de gêneros agrícolas resultou em grande mortalidade.

De fato, aqueles que migraram para a região mineradora sonhavam com a riqueza mineral e poucos se dispunham a trabalhar a terra, sendo que tal situação fez com que florescesse um comércio interligando o porto do Rio de Janeiro ao interior. Tanto os produtos manufaturados, que chegavam de Portugal, quanto os gêneros agrícolas eram transportados no lombo de animais para a população das minas gerais, pois mais de 90% do consumo de necessidades dos mineiros a capitania opulenta não produzia. Daí a importância das tropas na movimentação da produção e na integração do Estado e formação de sua história.

Talvez esteja nessa matriz histórico-cultural a origem da paixão e da identidade que o mineiro tem com o cavalo, manifestada de diversas maneiras, mas fortemente pela cultura das atividades equestres, como as cavalgadas, e pelo culto ao tropeirismo.

Mesmo no contexto atual, de uma sociedade cada vez mais urbana, o mineiro não perdeu o seu forte vínculo com o cavalo, o que mudou foi o contexto para se tornar o cavalo um animal de estimação para fins de esporte e lazer. Os inúmeros eventos equestres, como cavalgadas, tropeadas e concursos de marchas, que se realizam em todos os finais de semana confirmam essa paixão entre o mineiro e o cavalo, mesmo entre aqueles que não possuem nenhum vínculo com as atividades rurais.

As cavalgadas e tropeadas estão presentes em todas as regiões de Minas Gerais e são marcadas pela valorização cultural da atividade, tornando-se eventos equestres culturais de confraternização cívica, regional e de culto à história e a tradição mineira, organizados sem fins lucrativos e composto por voluntários.

Visando a valorização e o fortalecimento da cultura das cavalgadas e do tropeirismo no Estado de Minas Gerais, por sua importância histórica e cultural, apresento este projeto de lei e espero poder contar com o apoio dos nobres colegas deputados para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.680/2015

Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o Município de Papagaios ao Município de Caetanópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferida para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, a estrada que liga o Município de Papagaios ao Município de Caetanópolis.

Art. 2º – O trecho transferido será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Leonídio Bouças

Justificação: A presente proposição tem como objetivo transferir para o Estado, sob a responsabilidade DER-MG, a estrada que liga o Município de Papagaios ao Município de Caetanópolis.

Convém destacar que a estadualização da referida estrada trará inúmeros benefícios, dada a sua importância estratégica. Entre as vantagens está o fato de ser via de integração entre a região Norte e o Centro-Oeste do Estado. Ela não só encurtará a distância entre as duas cidades, reduzindo o percurso em cerca de 100km, mas também desviará o fluxo de veículos que trafegam pela BR-040 com destino a Divinópolis e cidades vizinhas.

A propósito, nenhum dos municípios mencionados apresenta condições de realizar as obras necessárias com vistas a colocar essa estrada em condições de uso. Nem sequer a conservação da estrada, caso possuísse asfaltamento, seria possível por qualquer dos dois municípios. Não se trata apenas de uma obra que demandará boa soma de recursos, mas, sobretudo, que requererá permanente manutenção, porque será extremamente utilizada.

Como ressaltado, obras de maior porte não podem ser suportadas pelos municípios, reflexo do modelo federativo que temos.

Com essas considerações, espera-se o parecer favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.681/2015

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Juiz de Fora Contra as Drogas – CRJFCD –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Centro de Recuperação Juiz de Fora Contra as Drogas – CRJFCD –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Missionário Marcio Santiago

Justificação: O Centro de Recuperação Juiz de Fora Contra as Drogas é uma entidade de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos. Fundada em 7 de dezembro de 2002, com sede no Município de Juiz de Fora, a entidade tem como finalidade coordenar, assistir, tratar, promover, integrar e recuperar dependentes químicos, toxicômanos e alcoólatras.

O centro tem capacidade para atender 50 internos e possui em seu quadro de profissionais psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, coordenador, supervisor, enfermeiras, técnicos de enfermagem, monitores e estagiários.

A entidade tem por meta criar e desenvolver programas de acolhimento, tratamento e orientação aos dependentes e seus familiares. Busca ainda oferecer ajuda no processo de recuperação dos dependentes, com o intuito de resgatar a cidadania e encontrar novas possibilidades de reabilitação física e psicológica e principalmente a reinserção social. O CRJFCD tem a missão de cuidar e tratar de cada dependente químico na medida das suas possibilidades de se desvincular do vício e principalmente com vistas à reabilitação física e psicológica. A prevenção das recaídas é o objetivo maior para um tratamento qualificado e de resultado prolongado, e até mesmo definitivo.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.682/2015

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Social Kadá, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Social Kadá, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2015.

Bosco

Justificação: A Associação Esportiva e Social Kadá tem um importante papel para os moradores da região, principalmente para o público infantojuvenil que se encontra em risco social. Ao proporcionar a prática desportiva informal, a entidade desenvolve um grande trabalho de desenvolvimento social em conjunto com os assistidos. Outro destaque da sua atuação é o desenvolvimento de atividades educacionais com principal enfoque cultural.

Buscando parcerias com entidades de administração do desporto dentre diversas modalidades, a associação participa de eventos, oficiais ou amistosos, inclusive de prática profissional. Dessa forma, incentivando e partilhando experiências com o público assistido, apresenta para sua comunidade um meio de convivência saudável, educativo e, principalmente, inspirador para seus jovens e familiares.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 1.651/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para a liberação de recursos visando à execução das obras de reforma da Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento, em Jequitibá.

Nº 1.652/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/7/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, três balanças de precisão e armas brancas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.653/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a adoção das medidas necessárias ao aumento do efetivo de agentes de segurança penitenciários e socioeducativos, com preferência para a convocação daqueles que se encontram aguardando a nomeação aos cargos do último concurso público realizado pela secretaria.

Nº 1.654/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/7/2015, em Indaiabira, que resultou na apreensão de armas de fogo, gaiolas, armadilhas para caça e munição e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.655/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/7/2015, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.656/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/7/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.657/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/7/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, munição, quantia em dinheiro, balança e celulares e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.658/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja transferido um delegado de polícia, investigadores e escrivão para Jequitibá. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.659/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a aquisição de uma viatura para Jequitibá. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.660/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o aumento do efetivo da Polícia Militar em Jequitibá. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.661/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para a implantação de radar eletrônico entre os kms 460 e 465 da BR-040, no sentido Sete Lagoas/Paraopeba. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 1.662/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências com vistas a que seja oferecida a energia gerada pelas usinas de Volta Grande e de Três Marias como forma de acessar os benefícios da Medida Provisória nº 677, de 2015, e seja feita gestão junto à bancada federal mineira no Congresso Nacional com vistas à apresentação de emenda que possibilite a destinação desses recursos para o Estado.

Nº 1.663/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja oferecida a energia gerada pelas usinas de Volta Grande e de Três Marias como forma de acessar os benefícios da Medida Provisória nº 677, de 2015, e seja feita gestão junto à bancada federal mineira no Congresso Nacional com vistas à apresentação de emenda que possibilite a destinação desses recursos para o Estado.

Nº 1.664/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais e senadores pelo Estado pedido de providências para que seja feita gestão junto à Petrobras com o objetivo de impedir a suspensão de investimento na construção da fábrica de amônia em Uberaba e para que a referida empresa coloque esse investimento como prioritário em seu planejamento para 2015 e 2016.

Nº 1.665/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais e senadores pelo Estado pedido de providências com vistas a que a bancada mineira no Congresso Nacional se empenhe na apresentação e na aprovação de emenda à Medida Provisória nº 677, de 2015, que possibilite a destinação de recursos do Fundo de Energia do Nordeste para o Estado, a fim de atender à demanda da indústria eletrointensiva mineira.

Nº 1.666/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que seja viabilizada a iluminação pública na Rua João Costa (Rua do Cartório), próximo ao nº 199, em Queluzito.

Nº 1.667/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Centro Brasileiro de Inovação e Tecnologia pelos projetos desenvolvidos por essa instituição e pela acolhida recebida por esta Comissão por ocasião de visita realizada em 2/7/2015.



Nº 1.668/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para fiscalização da empresa MS Metais Indústria e Comércio Ltda., no Município de Pouso Alegre, a fim de se verificar a conformidade ambiental do referido empreendimento, em especial o descarte de resíduos no Rio Mandu.

Nº 1.669/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para identificação das causas e dos responsáveis pela poluição do Lago Azul, também conhecido como Represa Carioca, em Pará de Minas, e para que sejam determinadas ações para sanar o problema com urgência.

Nº 1.670/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério Público as notas taquigráficas da 14ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para que se apurem possíveis abusos relativos aos preços praticados no Aeroporto Internacional de Confins, tendo em vista que os representantes da Empresa BH Airport admitem que são superiores aos praticados no mercado.

Nº 1.671/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre o cronograma para reinício da construção da Escola Estadual do Bairro Riacho da Mata, no Município de Sarzedo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.672/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre o cronograma para reinício da construção da Escola Estadual Pedro Thysen, no Município de Piedade dos Gerais. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.673/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre o cronograma para liberação de recursos para a reforma da quadra poliesportiva da Escola Estadual dos Palmares, no Município de Ibirité. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.674/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de escola estadual no Bairro Aparecida, no Município de Ibirité.

Nº 1.675/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de escola estadual no Bairro Águia Dourada, no Município de Ibirité.

Nº 1.676/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de escola estadual no Bairro Eldorado, no Município de Ibirité.

Nº 1.677/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Segismundo Pereira, no Município de Uberlândia, pelos 40 anos de sua fundação.

Nº 1.678/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos jornalistas que menciona pelo brilhante trabalho em relação ao tema da defesa do consumidor. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.679/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre as questões que menciona, relativas à tarifa de baixa renda do governo federal. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.680/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para a implantação da rede de esgoto no Bairro Quintas do Jacuba, no Município de Contagem. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.681/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Trabalho cópia do Projeto de Lei nº 1.145/2015 e pedido de providências para que seja analisada a possibilidade de criação do Programa Bem-Estar Para Todos pelo governo. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 1.682/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Saúde cópia do Projeto de Lei nº 1.145/2015 e pedido de providências para que seja analisada a possibilidade de criação do Programa Bem-Estar para Todos pelo governo. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 1.683/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Contagem pedido de providências para a pavimentação da Rua Nair Camargos de Aguiar, no Bairro Chácaras Califórnia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.684/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/7/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 48 pés de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.685/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/7/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.686/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 30º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/7/2015, em Montalvânia, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, objetos de valor e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.687/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 25º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/7/2015, em Paraopeba, que resultou na apreensão de drogas, veículos e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 1.688/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/7/2015, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas, balança, quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.689/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 3º PEL RV, pelo brilhante trabalho realizado, entre abril e novembro de 2014 e entre maio e junho de 2015, em Frutal, que resultou na apreensão de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.690/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sete de Setembro Futebol Clube, de Cruzília, pelos 100 anos de história. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 1.691/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Fernando Coura pelo brilhante trabalho realizado à frente do Instituto Brasileiro de Mineração na última gestão, fato determinante para a sua reeleição para a presidência do instituto.

Nº 1.692/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para que faça gestões junto à Superintendência da Polícia Federal no Estado, uma vez que a Polícia Federal vem sistematicamente indeferindo as solicitações de aquisição de arma de fogo por parte dos agentes prisionais.

Nº 1.693/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Marcelo Dolzany da Costa, juiz da 16ª Vara Federal de Belo Horizonte, pedido de providências para que julgue a Ação nº 0003543-04.2014.4.01.3800 do ponto de vista jurídico e ético. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.694/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que proceda ao restabelecimento do funcionamento do sistema de segurança e à contratação de vigias para a Escola Estadual Batista de Oliveira, em Juiz de Fora.

Nº 1.695/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado aos membros da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças pedido de providências para a convocação dos 80 candidatos excedentes ao cargo de perito criminal, objeto do concurso público da Polícia Civil de Minas Gerais, edital de 2013.

Nº 1.696/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Chefia da Polícia Civil e à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças pedido de providências para a convocação dos candidatos excedentes aos cargos de perito criminal e médico-legista aprovados no concurso público da Polícia Civil de Minas Gerais, edital de 2013. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 1.695/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.697/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para redução da carga tributária nas operações internas com equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional com o código 4203.29.00 da nomenclatura comum do Mercosul para 7% nas operações realizadas pelo estabelecimento fabricante e para 12% nas operações realizadas pelo estabelecimento atacadista, com o intuito de fortalecer as indústrias do segmento instaladas no Município de Cristina, incapazes de concorrer com o produto importado.

Nº 1.698/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para o fornecimento de telefonia móvel no Distrito de São Bartolomeu, em Sem-Peixe, no âmbito do programa Minas Comunica II.

Nº 1.699/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a implantação do uso de instrumentos para auxílio de pousos e decolagens no Aeroporto Regional Presidente Itamar Augusto Cautieiro Franco, quando as condições meteorológicas assim demandarem.

Nº 1.700/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a elaboração de projeto de readequação para a revitalização da ponte sobre o Rio Jequitinhonha, localizada na entrada do Município de Coronel Murta, e a instalação de postos de balança nas rodovias de acesso à região.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.952/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento de requerimento de 2011, de autoria do deputado Luiz Henrique, em que solicita seja realizado evento nesta casa para apresentação e análise do estudo Visão 2050, do Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável.

Nº 1.953/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao presidente desta Casa pedido de providências para que o setor de comunicação institucional promova a tradução simultânea da programação da TV Assembleia para libras, a fim de que a população com deficiência auditiva possa acompanhar as transmissões. (– À Mesa da Assembleia.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Da Comissão de Saúde em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para revogar o Decreto nº 46.649, de 20/11/2014, que versa sobre a transferência para o caixa único do Poder Executivo da verba destinada à assistência médica do Ipsemg.



Da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado à concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para inclusão de retorno no trecho urbano da MG-050, em frente ao Hotel San Diego, próximo ao Km 358.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões do Trabalho e de Cultura.

Oradores Inscritos

– O deputado Emidinho Madeira, a deputada Marília Campos e os deputados Celinho do Sinttrocel e Dilzon Melo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.651/2015, da Comissão de Cultura, 1.653, 1.692 e 1.695/2015, da Comissão de Segurança Pública, 1.662 a 1.667 e 1.691/2015, da Comissão de Minas e Energia, 1.668 e 1.669/2015, da Comissão de Meio Ambiente, 1.670/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, 1.674 a 1.677 e 1.694/2015, da Comissão de Educação, 1.697/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, e 1.698 a 1.700/2015, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
do Trabalho – aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 5/8/2015, dos Projetos de Lei nºs 1.190/2015, do deputado Gustavo Corrêa, 1.194/2015, da deputada Geisa Teixeira, 1.204/2015, do deputado João Leite, 1.208/2015, do deputado Durval Ângelo, 1.275/2015, da deputada Rosângela Reis, e 1.506/2015, do deputado Missionário Marcio Santiago, e dos Requerimentos nºs 1.292/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.297/2015, do deputado Thiago Cota; e
de Cultura – aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 5/8/2015, do Requerimento nº 1.525/2015, da Comissão Extraordinária das Águas (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.952/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do requerimento do deputado Luiz Henrique em que solicita seja realizado evento nesta Casa para apresentação e análise do estudo visão 2050, do Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de quórum.
O deputado João Leite – Sr. Presidente, peço a recomposição. O PT não quer ouvir as coisas e pede o encerramento da reunião. Vamos ouvir. Peço recomposição de quórum.
O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.
O secretário (deputado Bonifácio Mourão) – (– Faz a chamada.)
O presidente – Responderam à chamada 8 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de terça-feira, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 11/8/2015.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Glaycon Franco, João Vítor Xavier e Tony Carlos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/8/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater a implantação da Agência Estadual de Energia Elétrica, a energia solar fotovoltaica e o aumento da conta de energia dos irrigantes do Estado; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2015.

Gil Pereira, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 400/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o Projeto de Lei nº 400/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.647/2011, institui o Dia Estadual do Contabilista.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XIV, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a instituir, no Estado, o Dia do Contabilista, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Informamos que a referida data já existe em âmbito nacional e é comemorada anualmente em 25 de abril. Em 2012 o Conselho Federal de Contabilidade passou a substituir o termo “contabilista” por “profissional da contabilidade”, em virtude do processo de modernização da profissão, que teve a Lei Federal nº 12.249, de 2010, como marco legal. O termo “profissional da contabilidade” abrange o campo de atuação tanto dos contadores como dos técnicos em contabilidade.

Essa data foi instituída sob inspiração do senador e patrono desse ofício, João Lyra, em 1926, ocasião em que proferiu discurso sobre a classe contábil brasileira destacando a importância e a responsabilidade do papel que esse profissional exerce na sociedade. Essa data marca também a criação, em 1945, do curso superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais, por meio do Decreto-Lei nº 7.988, de 1945, em nível nacional.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou conveniente alterar a data proposta no projeto original para o dia 25 de abril, data em que é comemorado nacionalmente o Dia do Contabilista, o que fez por meio da apresentação da Emenda nº 1.

Entendemos, contudo, ser desnecessário aprovar matéria instituindo data já existente no calendário oficial, o que está conforme os preceitos da legística, área do conhecimento que se ocupa da elaboração de atos normativos de qualidade. Indaga-se, no caso ora proposto, a real utilidade de se legislar quando existe no ordenamento jurídico norma que atinge o mesmo fim da proposição em análise, isto é, homenagear o profissional da contabilidade, destacando a importância e a responsabilidade do papel que esse profissional exerce na sociedade. Tanto é que no calendário do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais está previsto o dia 25 de abril como o Dia do Profissional da Contabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 400/2015, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Geisa Teixeira, relatora – Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2015**Comissão de Administração Pública**
Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 15/2015, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 873/2011, dispõe sobre “a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais e prestadoras de serviço público e dá outras providências”.

À proposição em tela foi anexado o Projeto de Lei nº 870/2015.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2015 com as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

Agora, vem a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame prevê que, nas licitações e contratos celebrados por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, deverão ser observados, como critério de seleção dos licitantes, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, se comparados a outros produtos e serviços que atendam à mesma finalidade.

Para tanto, determina que a administração pública definirá o objeto pretendido no instrumento convocatório e nos contratos públicos, por meio da utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, contanto que tal escolha não prejudique o caráter competitivo do procedimento.



A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto está em sintonia com a ordem constitucional vigente, já que regulamenta assuntos relacionados às licitações, aos contratos administrativos e ao meio ambiente, matérias que estão dentro da competência legislativa constitucionalmente conferida ao Estado.

Contudo, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir inadequações da proposição relacionadas à técnica de redação parlamentar.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após apreciar o projeto, concluiu pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, porém com as Emendas nºs 1 e 2, por ela sugeridas.

Nos termos do parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1 são necessárias para explicitar, quanto ao objeto pretendido no instrumento convocatório, os requisitos mínimos relativos à utilização de variantes e disposições consideradas ambiental e socialmente sustentáveis, relacionando um rol de critérios de sustentabilidade, objeto de constantes postulações das políticas de proteção ambiental, entre os quais a utilização de produtos de origem ambientalmente certificada, a racionalização do uso de matérias-primas, a adoção de mecanismos que promovam a eficiência energética e a utilização de produtos recicláveis.

Analisando o mérito do projeto, constatamos que sua principal intenção é compatibilizar a aplicação dos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia, pilares do processo licitatório, com o direito, também de *status* constitucional, consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal, ao meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, a proposição cria instrumentos importantes que viabilizam a compatibilização dos referidos valores jurídico-constitucionais, exigindo a preocupação do Estado com a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável também quando da contratação de serviços e de obras públicas.

As emendas apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável trouxeram importantes aprimoramentos ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2015.

João Magalhães, presidente – Gustavo Corrêa, relator – Cristina Corrêa – Agostinho Patrus Filho.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/8/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando, a partir de 10/8/2015, Lucas Vinicius Guimarães Issa Ladeia do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

exonerando, a partir de 10/8/2015, Sueli Teixeira Gomes Miranda do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Lucas Vinicius Guimarães Issa Ladeia para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Sueli Teixeira Gomes Miranda para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Lamac

exonerando, a partir de 10/8/2015, José Henrique de Oliveira Neto do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando, a partir de 10/8/2015, Maria das Graças do Valle Librelon do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando José Henrique de Oliveira Neto para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Maria das Graças do Valle Librelon para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Cândida Maria Silva Ferreira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando, a partir de 10/8/2015, Lidiane Alves Menezes Modesto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 10/8/2015, Karla Andréa Almeida Mendes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;



nomeando Karla Andréa Almeida Mendes para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Patrícia Barbaro Cavalcanti para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

DECISÃO DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO

Decidimos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 33/2015, que tem como objeto a elaboração de projeto para a revitalização da fachada do Edifício Tiradentes, com base nos motivos apresentados pela Diretoria-Geral da ALMG e nas razões contidas na Ata da 104ª Reunião do Pregoeiro e Sua Equipe de Apoio, datada de 3 de agosto de 2015.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2015.

Adalclever Lopes, presidente – Ulysses Gomes, 1º-secretário.

TERMO DE CONTRATO Nº 47/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mapfre Seguros Gerais S.A. Objeto: contratação de seguro, através de seguradora, sem interveniência de corretora, para imóveis e conteúdo de propriedade da ALMG. Vigência: 3/7/2015 a 3/7/2016. Licitação: Pregão Eletrônico nº 29/2015. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2009.3.390 (10.1).



ERRATA

ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/8/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/8/2015, na pág. 3, sob o título “Ofícios”, onde se lê:

“Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz, da Diretoria de Relações Institucionais e Corporativas da Regional Vivo Minas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.845/2015, da Comissão de Transporte.”, leia-se:

“Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz, da Diretoria de Relações Institucionais e Corporativas da Regional Vivo Minas, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.845/2015, da Comissão de Transporte”.